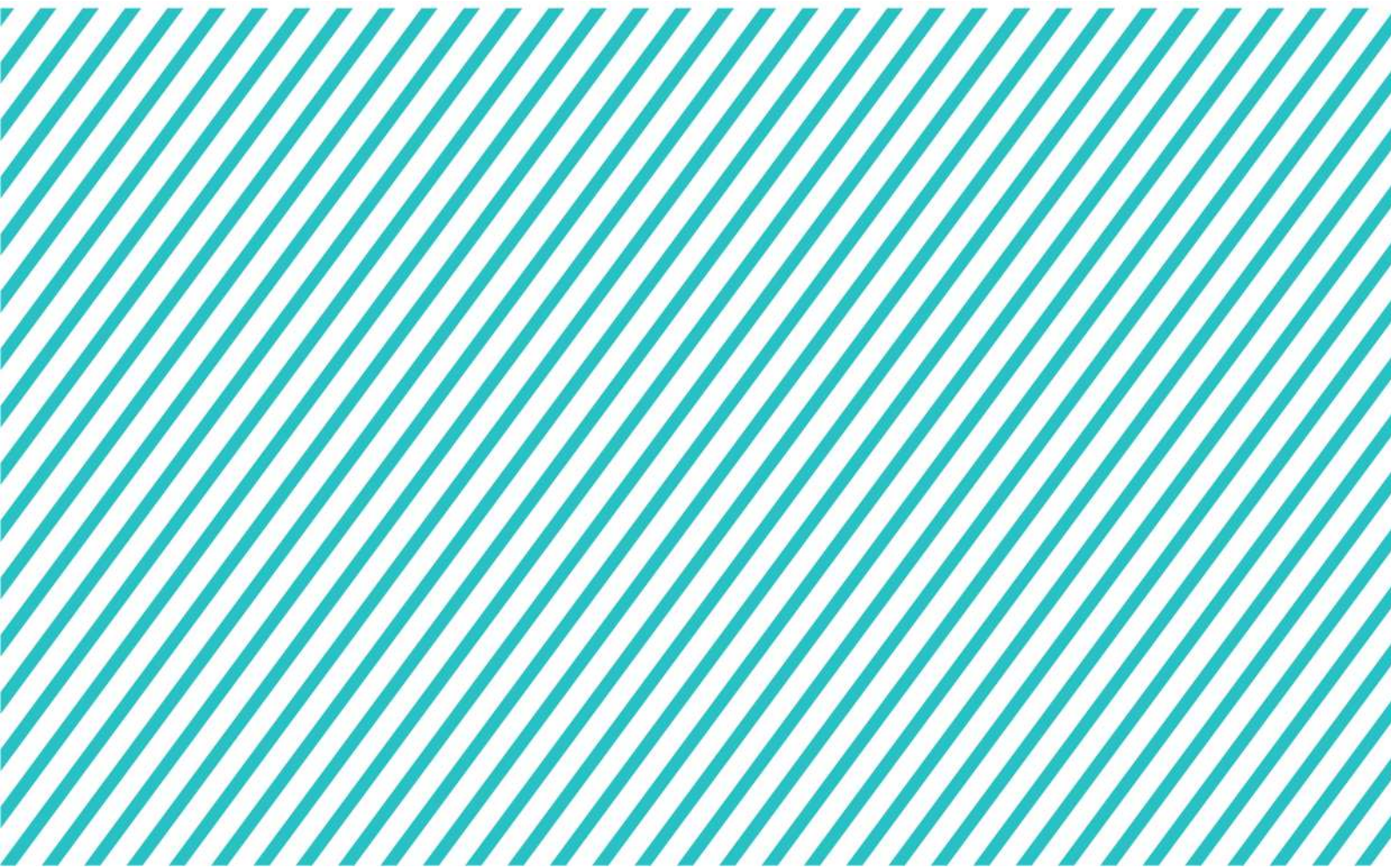


CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO
CP/07/2021

CADERNO DE ENGARGOS





CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO

CP/07/2021

Índice

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	5
CLÁUSULA 1.ª DEFINIÇÕES	5
CLÁUSULA 2.ª ANEXOS	7
CLÁUSULA 3.ª NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO E SUA INTERPRETAÇÃO	7
CAPÍTULO II OBJETO E NATUREZA DA CONCESSÃO	8
CLÁUSULA 4.ª OBJETO	8
CLÁUSULA 5.ª NATUREZA DA CONCESSÃO	9
CAPÍTULO III DURAÇÃO DO CONTRATO	9
CLÁUSULA 6.ª DURAÇÃO DO CONTRATO	9
CLÁUSULA 7.ª PERÍODO DE TRANSIÇÃO	10
CLÁUSULA 8.ª PERÍODO DE OPERAÇÃO	11
CAPÍTULO IV ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO	11
CLÁUSULA 9.ª ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO	11
CLÁUSULA 10.ª FROTA	11
CLÁUSULA 11.ª TERMINAIS RODOVIÁRIOS	13
CLÁUSULA 12.ª AFETAÇÃO DE BENS E POSIÇÕES JURÍDICAS À CONCESSÃO PELA CONCESSIONÁRIA	13
CLÁUSULA 13.ª REGIME APLICÁVEL AOS BENS AFETOS À CONCESSÃO	14
CAPÍTULO V SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA	14
CLÁUSULA 14.ª CONSTITUIÇÃO, OBJETO, SEDE E FORMA	14
CLÁUSULA 15.ª CAPITAL SOCIAL E FUNDOS PRÓPRIOS	15
CLÁUSULA 16.ª ALTERAÇÕES AO CONTRATO DE SOCIEDADE	15
CLÁUSULA 17.ª OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES	16
CAPÍTULO VI FINANCIAMENTO	16
CLÁUSULA 18.ª FINANCIAMENTO	16
CAPÍTULO VII CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA EXPLORAÇÃO DA CONCESSÃO	16
SECÇÃO I ATIVIDADES DE OPERAÇÃO EM GERAL	16
CLÁUSULA 19.ª OBRIGAÇÕES GERAIS	17
CLÁUSULA 20.ª PLANO DE OPERAÇÃO	18
CLÁUSULA 21.ª CAPACIDADE DE TRANSPORTE E GESTÃO DE VARIAÇÕES PONTUAIS DE PROCURA	20
CLÁUSULA 22.ª AJUSTAMENTOS PONTUAIS	21
CLÁUSULA 23.ª SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO ADICIONAIS	21
SECÇÃO II OPERAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR ESPECIALIZADO	21
CLÁUSULA 24.ª CIRCUITOS DE TRANSPORTE ESCOLAR ESPECIALIZADO	21
SECÇÃO III ACTIVIDADES DE MANUTENÇÃO	22
CLÁUSULA 25.ª MANUTENÇÃO	22
CLÁUSULA 26.ª SITUAÇÕES DE VANDALISMO	23



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

CLÁUSULA 27ª SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA	23
SECÇÃO IV OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXPLORAÇÃO.....	24
CLÁUSULA 28ª GESTÃO E CONTROLO DE RISCOS.....	24
CLÁUSULA 29ª INTERRUPTÕES OU SUSPENSÕES DE SERVIÇO	25
CLÁUSULA 30ª SISTEMA DE INFORMAÇÃO AO PÚBLICO	26
CLÁUSULA 31ª TARIFÁRIO	26
CLÁUSULA 32ª TÍTULOS DE TRANSPORTE.....	27
CLÁUSULA 33ª SISTEMA DE BILHÉTICA.....	27

CAPÍTULO VIII RECURSOS HUMANOS

28

CLÁUSULA 34ª ESTRUTURA DE RECURSOS HUMANOS	28
CLÁUSULA 35ª ALTERAÇÕES RELACIONADAS COM OS RECURSOS HUMANOS	29
CLÁUSULA 36ª FORMAÇÃO	29

CAPÍTULO IX OUTROS DEVERES DA CONCESSIONÁRIA.....

29

CLÁUSULA 37ª DEVERES DE INFORMAÇÃO E REPORTE.....	29
CLÁUSULA 38ª DEVER GERAL DE COLABORAÇÃO.....	30
CLÁUSULA 39ª PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL.....	30
CLÁUSULA 40ª PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	31
CLÁUSULA 41ª CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	32

CAPÍTULO X DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO PELA CONCEDENTE.....

32

CLÁUSULA 42ª DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELA CONCEDENTE	32
CLÁUSULA 43ª GESTOR DO CONTRATO.....	33
CLÁUSULA 44ª DIREITO DE ACESSO	33
CLÁUSULA 45ª SISTEMA DE APOIO À EXPLORAÇÃO (SAE).....	34
CLÁUSULA 46ª AUTORIZAÇÕES DA CONCEDENTE	34

CAPÍTULO XI AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA

34

CLÁUSULA 47ª MONITORIZAÇÃO DO DESEMPENHO.....	35
CLÁUSULA 48ª FISCALIZAÇÃO DO DESEMPENHO.....	35

CAPÍTULO XII CONDIÇÃO FINANCEIRA DA CONCESSIONÁRIA

35

CLÁUSULA 49ª REGIME DE RISCO.....	35
CLÁUSULA 50ª REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.....	36
CLÁUSULA 51ª REMUNERAÇÃO POR OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO ADICIONAIS.....	38
CLÁUSULA 52ª PARTILHA DE BENEFÍCIOS.....	40
CLÁUSULA 53ª REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	40

CAPÍTULO XIII GARANTIAS.....

41

CLÁUSULA 54ª CAUÇÃO	41
CLÁUSULA 55ª SEGUROS.....	42
CLÁUSULA 56ª RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS/ACIONISTAS.....	42

CAPÍTULO XIV MODIFICAÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS.....

43



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

CLÁUSULA 57ª MODIFICAÇÃO DO CONTRATO.....	43
CLÁUSULA 58ª SUBCONTRATAÇÃO	43
CLÁUSULA 59ª ALTERAÇÕES DAS PARTES NO CONTRATO.....	44
<u>CAPÍTULO XV REGIME GERAL DE RESPONSABILIDADE E INCUMPRIMENTO</u>	<u>45</u>
SECÇÃO I RESPONSABILIDADE.....	45
CLÁUSULA 60ª PRINCÍPIO GERAL DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA.....	46
SECÇÃO II INCUMPRIMENTO	45
CLÁUSULA 61ª IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO, MORA E INCUMPRIMENTO DEFINITIVO	45
CLÁUSULA 62ª SANÇÕES CONTRATUAIS.....	46
CLÁUSULA 63ª FORÇA MAIOR	49
<u>CAPÍTULO XVI SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DA CONCESSÃO.....</u>	<u>51</u>
CLÁUSULA 64ª SEQUESTRO	51
CLÁUSULA 65ª EXTINÇÃO DA CONCESSÃO	51
CLÁUSULA 66ª RESGATE	51
CLÁUSULA 67ª RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA CONCESSIONÁRIA.....	52
CLÁUSULA 68ª RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA	53
CLÁUSULA 69ª TRANSIÇÃO	53
CLÁUSULA 70ª TRANSMISSÃO DO CONHECIMENTO	54
CLÁUSULA 71ª REVERSÃO E TRANSFERÊNCIA DOS BENS AFETOS À CONCESSÃO	54
<u>CAPÍTULO XVII RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS.....</u>	<u>54</u>
CLÁUSULA 72ª FORO COMPETENTE	55
CLÁUSULA 73ª NÃO EXONERAÇÃO DE CUMPRIMENTO	55
<u>CAPÍTULO XVIII DISPOSIÇÕES FINAIS.....</u>	<u>55</u>
CLÁUSULA 74ª PROJETO-PILOTO	55
CLÁUSULA 75ª DEVER DE CONFIDENCIALIDADE	55
CLÁUSULA 76ª COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES.....	56
CLÁUSULA 77ª CONTAGEM DE PRAZOS	57



CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO

CP/07/2021

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª

DEFINIÇÕES

Para o efeito do presente Caderno de Encargos, os termos abaixo mencionados têm o seguinte significado:

AMT – Autoridade da Mobilidade e dos Transportes;

Código dos Contratos Públicos – O Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, com a redação aplicável em cada momento;

Circulação - a circulação realizada por um veículo, num sentido, em cumprimento de um horário de uma Linha.

Circulação Comercial – a circulação realizada por um veículo, em serviço comercial, em que existe tomada e largada de passageiros nas paragens pré-estabelecidas e no horário previsto de uma Linha, num dado sentido.

Circulação em Vazio - a Circulação realizada sem passageiros a bordo nem tomada ou largada de passageiros nas paragens, através do trajeto mais curto ou mais rápido entre o ponto de início e termo da Circulação, podendo destinar-se, designadamente, ao posicionamento do veículo (entre o local de recolha do veículo e o local de início de uma Circulação Comercial), ao reposicionamento do veículo (entre o local de término de uma Circulação Comercial e o local de início de outra Circulação Comercial) ou à recolha do veículo (entre o local de término de uma Circulação Comercial e o local de recolha do veículo).

Concedente – Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo;

Concessão – O conjunto de direitos e obrigações com base nos quais, nos termos do Contrato, é exercida a exploração do Serviço de Transporte Público de Passageiros do Médio Tejo;

Concessionária – A sociedade comercial constituída pelo adjudicatário com quem será celebrado o Contrato;

Concurso – O concurso público para a concessão do Serviço Público de Transporte de Passageiros do Médio Tejo;

Contrato – O contrato de concessão do Serviço Público de Transporte de Passageiros a ser celebrado entre a Concedente e a Concessionária;

Entidades Adquirentes – As entidades adquirentes no âmbito do Acordo-Quadro, compostas pela Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo e todos os seus Municípios associados;

Exploração – A realização de todos os serviços, trabalhos, fornecimentos e demais prestações necessárias e/ou convenientes para a Operação e a Manutenção de todas as atividades incluídas no Contrato;

Frota – Todos os veículos afetos à Concessão, incluindo equipamentos, oficinas e peças de reserva;

Gestor do contrato – Funcionário ou representante da Concedente, responsável pelo acompanhamento da execução do Contrato e pelas relações que, nesse âmbito, aquela deva estabelecer com a Concessionária;

IMT – Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.;



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

Indicadores – Os indicadores de avaliação do desempenho da Concessionária, a que se refere o Anexo VIII ao Caderno de Encargos;

Instalações fixas – Os espaços e infraestruturas físicas, civis, técnicas ou operacionais, bem como os equipamentos e/ou sistemas, incluindo os elementos que os constituem, nomeadamente de *hardware* e *software*, equipamentos de manutenção e peças de reserva, necessários para o suporte e execução das atividades de Operação e Manutenção;

Manutenção – A realização de todas as operações necessárias para (i) a manutenção das características, desempenho e funcionalidades de qualquer bem afeto ou integrado na Concessão e (ii) a substituição ou renovação de qualquer bem ou seu constituinte por outro com as mesmas características e qualidade;

Modelo financeiro – Modelo financeiro da Concessionária, elaborado de acordo com as condições financeiras da Exploração referidas no Anexo VI ao Caderno de Encargos;

Operação – Conjunto de prestações necessárias ou convenientes para a execução dos serviços de transporte de passageiros nos termos previstos no Caderno de Encargos e no futuro Contrato;

Partes – A Concedente e a Concessionária, no exercício dos direitos e cumprimento das obrigações emergentes do Contrato;

Passageiro – Qualquer pessoa que seja utilizador permanente ou pontual do transporte de passageiros objeto da presente concessão;

Período de Operação – O período de execução do Contrato que decorre entre o final do Período de transição e a data em que cessa o Contrato, qualquer que seja a causa dessa cessação;

Período de transição – O período de execução do Contrato que decorre entre o início da vigência do Contrato e o início do Período de Operação;

Plano de operação – Plano de prestação do serviço concessionado, elaborado anualmente pela Concessionária, com a indicação, entre outros elementos, dos veículos e motoristas a afetar a cada serviço;

Programa do procedimento – O programa do procedimento do Concurso;

Proposta – A proposta adjudicada no Concurso;

Rede – O conjunto de linhas que asseguram a cobertura espacial da área do Serviço Público de Transporte de Passageiros do Médio Tejo, objeto do Contrato;

Resultado operacional – Resultado económico antes de juros e impostos;

RJSPTP – O Regime Jurídico do Serviço Público de Transportes de Passageiros, aprovado pela Lei nº 52/2015, de 9 de junho;

SAE – Sistema de Apoio à Exploração;

Serviço Público de Transporte de Passageiros do Médio Tejo – O serviço de transporte de passageiros prestado em regime de concessão no território da Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo, em veículos colocados à disposição do público em geral e por ele usados mediante retribuição, nos termos do contrato celebrado com a empresa Concessionária.

Transporte escolar especializado – O transporte de alunos beneficiários de transporte escolar que não possam utilizar o transporte público regular, nos termos da alínea g) do nº 1 do Dec. Lei nº 21/2019, de 30 de janeiro, e conforme o Anexo III ao Caderno de Encargos;



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

Transporte público regular – O transporte público de passageiros, nos termos do Anexo I ao Caderno de Encargos;

Transporte público urbano – O transporte público de passageiros realizado nas cidades de Abrantes e Tomar, definido no Anexo II ao Caderno de Encargos.

Transporte ocasional – O transporte ocasional especializado de passageiros, definido no Anexo XII ao Caderno de Encargos.

Veículo quilómetro comercial - cada quilómetro percorrido por cada veículo, na realização de uma Circulação Comercial.

CLÁUSULA 2ª

ANEXOS

Constituem anexos ao Caderno de Encargos, os seguintes documentos:

- a) Anexo I – Rede do serviço de transporte público regular de passageiros;
- b) Anexo II – Rede do serviço de transportes urbanos realizado nas cidades de Abrantes e Tomar;
- c) Anexo III – Rede do serviço de transportes escolares especializados;
- d) Anexo IV – Terminais rodoviários municipais;
- e) Anexo V – Tarifário;
- f) Anexo VI – Modelo de relatório sobre as condições financeiras da Exploração;
- g) Anexo VII – Informações a prestar pela Concessionária;
- h) Anexo VIII – Indicadores de desempenho;
- i) Anexo IX – Requisitos de compatibilização com a plataforma de gestão da CONCEDENTE;
- j) Anexo X – Requisitos mínimos de Frota;
- l) Anexo XI – Serviços Ocasionais.
- m) Anexo XII - Simulação

CLÁUSULA 3ª

NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO E SUA INTERPRETAÇÃO

1. Os anexos ao Contrato fazem dele parte integrante para todos os efeitos legais e contratuais, devendo as disposições pertinentes dos seus documentos ser consideradas na interpretação, integração ou aplicação das demais regras contratuais.

2. O Contrato integra também os seguintes elementos:

- a) A pronúncia da CONCEDENTE sobre os erros e as omissões identificados pelos concorrentes;
- b) Os esclarecimentos e as retificações que a CONCEDENTE prestou em cumprimento do disposto no artigo 7º do Programa do Procedimento;
- c) O presente Caderno de Encargos e os respetivos anexos, identificados na cláusula anterior;
- d) A decisão da CONCEDENTE de exclusão do Contrato dos termos ou condições constantes da Proposta que se reportem a aspetos da execução do contrato não regulados pelo Caderno de Encargos e que não sejam considerados estritamente necessários a essa execução ou sejam considerados desproporcionados;



CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO

CP/07/2021

- e) Os esclarecimentos sobre as propostas prestados nos termos do Programa do Procedimento;
 - f) A Proposta adjudicada.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do Contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pela CONCESSIONÁRIA nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.
5. O Contrato fica sujeito à lei portuguesa com renúncia expressa à aplicação de qualquer outra, sem prejuízo da aplicação vinculativa da legislação da União Europeia.
6. As referências a diplomas legislativos ou regulamentares efetuadas no Caderno de Encargos ou no Contrato devem ser entendidas como referências à legislação que, em cada momento, os substitua ou modifique.
7. Em tudo o que o Contrato for omissivo, aplica-se o disposto no RJSPTP, no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, no Código dos Contratos Públicos, e na demais legislação aplicável e vigente em cada momento.

CAPÍTULO II

OBJETO E NATUREZA DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 4ª

OBJETO

1. O Contrato tem por objeto a concessão do Serviço Público de Transporte de Passageiros do Médio Tejo, nos termos definidos no presente Caderno de Encargos.
2. O Serviço Público de Transporte de Passageiros do Médio Tejo, a explorar durante o Período de Operação, abrange:
- a) O serviço de transporte público regular de passageiros na Rede constante do Anexo I ao Caderno de Encargos, incluindo o serviço público de transporte escolar que seja assegurado através do serviço público regular de transporte de passageiros, mediante atribuição de passes escolares ao abrigo da alínea d) do presente número, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, e do Dec. Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro.
 - b) O serviço de transporte público urbano nas cidades de Abrantes e Tomar, identificados nos Anexo II ao Caderno de Encargos;
 - c) O serviço de transporte escolar especializado através de circuitos especiais, no Município de Alcanena, identificados no Anexo III ao Caderno de Encargos.
 - d) O fornecimento de passes para alunos do ensino pré-escolar, básico e secundário, identificado no Anexo V ao Caderno de Encargos.
 - e) Os serviços de transporte público adicionais, nos termos definidos na Cláusula 23.ª.



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

f) A prestação de serviços de transporte ocasional de passageiros em autocarro, nos termos do Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de janeiro, regulado pelo Anexo XI ao caderno de encargos.

CLÁUSULA 5ª

NATUREZA DA CONCESSÃO

1. A Concessão é de serviço público.
2. A CONCESSIONÁRIA deve desempenhar as atividades concedidas de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço público e adotar, para o efeito, os melhores padrões de qualidade, as melhores práticas e técnicas disponíveis em cada momento, tudo nos exatos termos das disposições aplicáveis do Contrato e da lei.
3. A CONCESSIONÁRIA goza, a partir do início do Período de Operação, do direito de explorar os serviços de transporte abrangidos pelas alíneas a), b) e c) do n.º 2 da Cláusula 4.ª em regime de exclusividade.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por exclusividade o direito conferido à CONCESSIONÁRIA de explorar sem concorrência de terceiros o Serviço de Transporte Público de Passageiros do Médio Tejo objeto da Concessão.
5. O direito de exclusividade não prejudica a utilização da rede viária do território da CONCEDENTE por outros operadores em serviços estranhos à Concessão, designadamente os serviços de transporte flexível atribuídos pela CONCEDENTE, os serviços de transporte explorados diretamente pelos municípios, os transportes urbanos não incluídos na alínea b) do n.º 2 da Cláusula 4.ª, os serviços de transporte escolar especializado não abrangidos pelo Anexo III, os transportes inter-regionais não incluídos na concessão, bem como os serviços de transporte ocasional de passageiros e os serviços “Expresso” prestados por outras empresas.

CAPÍTULO III

DURAÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 6ª

DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O Contrato produz efeitos a partir das 00h00m do primeiro dia útil a seguir à data da notificação à CONCESSIONÁRIA pela CONCEDENTE da decisão do Tribunal de Contas no processo de fiscalização prévia do Contrato.
2. Salvo o disposto nos números seguintes, o Contrato tem a duração de oito anos contados da data do início do Período de Operação.
3. A extinção do Contrato determina a caducidade da concessão do serviço de transporte escolar especializado, prevista na alínea c) do n.º 2 da Cláusula 4ª, salvo decisão fundamentada em contrário da CONCEDENTE com vista a garantir a disponibilidade do transporte escolar especializado até ao final do ano letivo em curso.

CLÁUSULA 7ª



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

PERÍODO DE TRANSIÇÃO

1. Após o início da vigência do Contrato e até à cessação efetiva da prestação de serviços dos atuais operadores decorre um Período de Transição com a duração mínima de 180 (cento e oitenta) dias e máxima de 270 (duzentos e setenta) dias, contados da data da notificação da CONCESSIONÁRIA do visto do Tribunal de Contas no Contrato.
2. Durante o Período de Transição, os atuais operadores continuam a prestar o serviço público de transporte a seu cargo e a CONCESSIONÁRIA deve obter, caso ainda não tenha feito, todas as licenças e autorizações necessárias para o exercício das atividades concedidas, assim como ultimar o desenvolvimento de todas as ações de preparação da sua estrutura (designadamente, recursos humanos, meios técnicos e utilização dos terminais) que se mostrem adequadas ou necessárias para assumir a Concessão.
3. Para o desenvolvimento das ações referidas no nº 1, durante o Período de Transição, a CONCEDENTE deve diligenciar no sentido de a CONCESSIONÁRIA dispor das condições necessárias ao acesso a quaisquer infraestruturas ou equipamentos que possam vir a ser utilizadas por ela na realização dos serviços objeto da Concessão, desde que tal não afete o normal funcionamento das atividades que, durante o Período de Transição, continuam a estar a cargo dos atuais operadores.
4. A CONCESSIONÁRIA deve informar a CONCEDENTE, dentro dos primeiros 30 (trinta) dias do Período de Transição, das medidas e ações que pretende adotar durante o Período de Transição, tendo em vista o cumprimento do disposto na presente cláusula, podendo a CONCEDENTE, no âmbito dos seus poderes de direção e fiscalização, caso verifique que as ações e medidas a adotar são manifestamente insuficientes e/ou desadequadas para cumprir os objetivos do Período de Transição, emitir ordens e orientações a que a CONCESSIONÁRIA fica vinculada, nos termos legais e contratuais.
5. Sem prejuízo da possibilidade de prorrogação do prazo por motivos devidamente justificados, a CONCESSIONÁRIA deve apresentar à CONCEDENTE:
 - a) No prazo de 30 dias a contar do início do Período de Transição, para aprovação:
 - a1) O Plano de Operação;
 - a2) Os pedidos de subcontratação que considere necessários.
 - b) Até 30 dias antes do início do Período de Operação:
 - b1) Os documentos comprovativos da emissão das licenças e autorizações necessárias à exploração da Concessão;
 - b2) As apólices dos contratos de seguro legalmente exigidas para circulação dos veículos afetos à exploração da Concessão e transporte de passageiros, incluindo crianças;
 - b3) A lista dos recursos humanos afetos à exploração da Concessão, nos termos da Cláusula 34ª;
 - b4) A relação dos veículos e meios materiais afetos à exploração da Concessão;
 - b5) Os demais documentos que se revelem necessários para demonstrar que a CONCESSIONÁRIA reúne as condições necessárias para o exercício das atividades de Operação e Manutenção;
 - b6) O manual de imagem a utilizar na exploração do serviço público, para aprovação do CONCEDENTE.
 - B7) Os contratos de utilização dos terminais rodoviários necessários à exploração do serviço público.



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

6. A CONCESSIONÁRIA deve colaborar de boa-fé com os atuais operadores de modo a garantir o funcionamento normal do serviço público de transporte de passageiros do Médio Tejo.
7. Durante os primeiros 60 dias do Período de Transição, as partes reunirão para analisar e discutir a data de início do Período de Operação e planear todas as etapas, atividades e requisitos necessários ao mesmo.
8. Durante os primeiros 60 dias do Período de Transição, a CONCEDENTE comunica à CONCESSIONÁRIA a data de início do Período de Operação, a qual deverá coincidir com o primeiro dia de um mês.
9. A duração do Período de Transição pode ser reduzida ou incrementada, mediante acordo escrito entre as partes.
10. A não verificação, findo o Período de Transição, das condições necessárias para a assunção plena de todas as obrigações do Contrato por facto imputável à CONCESSIONÁRIA configura um incumprimento contratual a ela imputável e confere à CONCEDENTE o direito de lhe aplicar sanções, ou, caso a gravidade o justifique, de promover a resolução do Contrato.

CLÁUSULA 8ª

PERÍODO DE OPERAÇÃO

1. No final do Período de Transição, inicia-se o Período de Operação, o qual termina na data em que cessa o Contrato, qualquer que seja a causa.
2. Durante o Período de Operação o contrato produz a plenitude dos seus efeitos, devendo a CONCESSIONÁRIA cumprir integralmente todas as obrigações do Contrato, não sendo admitida qualquer interrupção ou quebra de continuidade nas atividades incluídas na Concessão com base em factos (atos e/ou omissões) que tenham ocorrido durante o Período de Transição.

CAPÍTULO IV

ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 9ª

ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO

1. O estabelecimento da Concessão integra os bens móveis e imóveis afetos àquela e os direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do Contrato, incluindo designadamente os bens mencionados nas Cláusulas 10ª e 11ª do presente Caderno de Encargos.
2. Na vigência do Contrato, todos os bens e os direitos referidos no número anterior consideram-se afetos à Concessão, para todos os efeitos contratuais e legais, independentemente da titularidade do respetivo direito de propriedade.

CLÁUSULA 10ª

FROTA

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se, durante todo o período da Concessão, a operar o Serviço Público de Transporte de Passageiros do Médio Tejo com veículos em bom estado de conservação e limpeza, em



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

quantidade adequada à procura de cada tipo de serviço e que observem os requisitos constantes do Anexo X.

2. O Município de Tomar disponibilizará, a título gratuito, durante o Período de Operação, os veículos e equipamentos a seguir indicados, para serem utilizados pela CONCESSIONÁRIA exclusivamente na operação dos serviços urbanos de Tomar:

- a) 6 (seis) unidades de veículos elétricos, com acesso de passageiros com mobilidade reduzida, espaço para transporte de bicicletas e outras formas de mobilidade suave, capacidade mínima de 11 lugares sentados, 12 lugares de pé e 1 lugar para cadeira de rodas; ou 9 lugares sentados, 12 lugares de pé e lugar para cadeira de rodas, bateria com capacidade mínima de 88 kWh e motor com potência mínima de 125 kW (70Cv).
- b) 6 (seis) unidades de carregadores de baterias para veículos elétricos, do tipo portátil, com capacidade mínima para 22kW e ficha conectora do tipo CSS2; + 1 carregador rápido (50kw em DC);

3. Caso a disponibilização pelo Município de Tomar dos veículos previstos no número 2 venha a ocorrer, total ou parcialmente, em data posterior à data de início do Período de Operação, o Município de Tomar disponibilizará, temporariamente, 5 veículos a diesel, com as seguintes características, para utilização na operação dos serviços urbanos de Tomar até à disponibilização dos veículos elétricos:

- tipologia mini-bus, da marca Mercedes Sprinter, modelo 416 NF e City35, de piso rebaixado e com rampa para acesso a pessoas com cadeira de rodas;
- Lotação mista, com 10 lugares sentados, 12 lugares de pé e 14 lugar para cadeira de rodas;
- Veículos equipados com ar condicionado para passageiros e motorista;
- Os veículos dispõem de letreiro em zona bem visível.

4. Constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, relativamente aos veículos disponibilizados pelo Município de Tomar:

- a) proceder à instalação de todos os sistemas necessários à operação, designadamente sistema de bilhética sem contacto e sistema de apoio à exploração, bem como realizar a sua pintura e caracterização;
- b) suportar todos os custos e investimentos, necessários e inerentes à utilização dos veículos, designadamente os relacionados com fornecimento de combustível, energia, operação, manutenção, reparação, seguros e imposto de circulação dos veículos;
- c) responsabilizar-se por quaisquer acidentes, danos ou avarias provocadas aos veículos, durante a sua utilização pela CONCESSIONÁRIA;
- d) cumprir pontualmente o plano de manutenção preconizado pelo fabricante dos veículos, bem como a realizar todas as reparações que se revelarem necessárias durante o Período de Operação;
- e) obter autorização do Município de Tomar para a eventual utilização dos veículos noutras atividades acessórias à exploração dos serviços urbanos de Tomar.

5. Os veículos disponibilizados pelo Município de Tomar reverteram gratuitamente para aquele Município com a extinção da Concessão, neles se incluindo a reversão, a título gratuito, de todas as benfeitorias, substituições, manutenções e reparações realizadas ou instaladas nos veículos.



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

6. A disponibilização de veículos pelo Município de Tomar, ao abrigo do n.º 2 e/ou n.º 3 da presente Cláusula, dá lugar a uma dedução ao valor de compensações a pagar pelo CONCEDENTE, nos termos previstos no n.º 3 da Cláusula 50.ª.

CLÁUSULA 11ª

TERMINAIS RODOVIÁRIOS

1. Até ao termo do Período de Transição, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a celebrar com as entidades proprietárias respetivas, os contratos de utilização dos terminais rodoviários municipais localizados na Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo, identificados no Anexo IV.
2. O Anexo IV ao Caderno de Encargos identifica a localização e características dos terminais rodoviários municipais integrantes da Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo.
3. O Anexo IV identifica igualmente as condições genéricas da atual utilização daqueles terminais que poderão ser utilizados no âmbito da Concessão, ao abrigo de contratos a celebrar entre as entidades proprietárias e a CONCESSIONÁRIA até ao termo do Período de Transição.
4. O uso dos terminais indicados nos números anteriores pela CONCESSIONÁRIA não tem por efeito a transferência da sua propriedade, extinguindo-se os direitos de utilização desses bens com a cessação, por qualquer causa, dos efeitos do Contrato.
5. Para além do disposto nos números anteriores, a CONCESSIONÁRIA poderá ainda celebrar com as entidades proprietárias respetivas, contratos de utilização dos demais terminais rodoviários que considere necessários e adequados à exploração do serviço público.
6. Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, a CONCESSIONÁRIA deverá observar, sobre o acesso dos terminais rodoviários, o regime legal contido no Art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 140/2019, de 18 de Setembro.

CLÁUSULA 12ª

AFETAÇÃO DE BENS E POSIÇÕES JURÍDICAS À CONCESSÃO PELA CONCESSIONÁRIA

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se, a suas expensas, a adquirir, substituir e/ou instalar/afetar todos os bens que se mostrem necessários e/ou convenientes à boa prossecução das atividades compreendidas no Contrato, designadamente:
 - a) A frota em quantidade e qualidade e com as características descritas na Proposta, e em conformidade com os requisitos mínimos impostos pelo Caderno de Encargos e na legislação aplicável;
 - b) O sistema de bilhética, com as funcionalidades e características descritas nas Cláusulas 31ª e 32ª e no Anexo V ao Caderno de Encargos;
 - c) O SAE (Sistema de Apoio à Exploração), com as funcionalidades e características previstas na Cláusula 45ª e no Anexo IX ao Caderno de Encargos;
2. Considera-se compreendida no disposto no número anterior a obrigação da CONCESSIONÁRIA de aquisição atempada de todos os consumíveis necessários, com as características adequadas aos fins a que se destinam.



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

3. Todos os materiais e equipamentos a incorporar no serviço público de transporte de passageiros do Médio Tejo têm de ser dotados de características adequadas à finalidade a que se destinam, de qualidade comprovada, e de acordo com as melhores regras e métodos da arte vigentes.
4. A CONCESSIONÁRIA é responsável por assegurar que todos os fornecimentos adquiridos a terceiros cumprem os requisitos constantes do Caderno de Encargos.
5. Os bens adquiridos, desenvolvidos e/ou afetos pela CONCESSIONÁRIA, nos termos dos números anteriores, passam a integrar a Concessão, sem custos para a CONCEDENTE.
6. Desde que diretamente relacionados com o serviço público de transporte de passageiros do Médio Tejo consideram-se ainda afetos à Concessão:
 - a) Os direitos privativos de propriedade intelectual e industrial de que a CONCESSIONÁRIA seja titular;
 - b) Quaisquer fundos ou reservas consignados à garantia do cumprimento de obrigações da CONCESSIONÁRIA;
 - c) A totalidade das relações jurídicas que se encontrem, em cada momento, necessariamente conexas com a continuidade da Exploração.

CLÁUSULA 13ª

REGIME APLICÁVEL AOS BENS AFETOS À CONCESSÃO

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Cláusula 72ª, na vigência do Contrato, todos os bens e direitos indicados nas Cláusulas 10ª e 11ª, bem como todos os melhoramentos, substituições, renovações e/ou reparações neles efetuados pela CONCESSIONÁRIA, consideram-se afetos à Concessão, para todos os efeitos contratuais e legais, independentemente da titularidade do respetivo direito de propriedade, sem que a CONCESSIONÁRIA tenha o direito a receber qualquer indemnização e/ou compensação.
2. No caso de a CONCESSIONÁRIA não dar cumprimento às obrigações que para si decorram do presente Contrato relativamente aos bens afetos à Concessão, a CONCEDENTE pode promover os investimentos e a realização dos trabalhos que se mostrem necessários para ser atingido aquele objetivo, sendo as respetivas despesas suportadas integralmente pela CONCESSIONÁRIA, com a possibilidade de recurso à caução prestada por esta última ou, caso esta não seja suficiente, e se aplicável, pela compensação com créditos da CONCESSIONÁRIA sobre a CONCEDENTE.
3. A CONCESSIONÁRIA apenas pode alinear ou onerar os bens afetos à Concessão nos termos do artigo 419.º do Código dos Contratos Públicos.
4. Ao aluguer, locação financeira ou figuras afins pela CONCESSIONÁRIA dos bens afetos à Concessão aplica-se o n.º 7 do artigo 419.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO V

SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 14ª

CONSTITUIÇÃO, OBJETO, SEDE E FORMA



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

1. A CONCESSIONÁRIA, constituída exclusivamente pelo adjudicatário do Concurso, deve manter, ao longo de todo o período de vigência do Contrato, a sua sede e direção efetiva em Portugal.
2. O contrato de sociedade da CONCESSIONÁRIA deve cumprir todos os requisitos estabelecidos no Contrato e na lei.
3. A CONCESSIONÁRIA tem como objeto social exclusivo, ao longo de todo o período de vigência do Contrato, a prossecução das atividades integradas na Concessão.

CLÁUSULA 15ª

CAPITAL SOCIAL E FUNDOS PRÓPRIOS

1. O capital social da CONCESSIONÁRIA deve ser subscrito e realizado unicamente pelo adjudicatário ou pelos membros do agrupamento adjudicatário, devendo os concorrentes, para o efeito, reunir todos os requisitos legais necessários para assegurarem a constituição da Sociedade Concessionária.
2. O capital social da CONCESSIONÁRIA é, no mínimo, de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros).
3. O capital social da CONCESSIONÁRIA não pode ser reduzido sem que, para além do disposto sobre esta matéria no Código das Sociedades Comerciais, seja obtida prévia autorização, escrita e expressa, da CONCEDENTE.
4. O capital social da CONCESSIONÁRIA deve estar integralmente subscrito e realizado em dinheiro, na data da sua constituição, pelos seus sócios ou acionistas.
5. Durante todo o período de duração do Contrato, a CONCESSIONÁRIA não pode ter, em momento algum, o seu capital próprio negativo, constituindo tal facto fundamento para a CONCEDENTE resolver o contrato.

CLÁUSULA 16ª

ALTERAÇÕES AO CONTRATO DE SOCIEDADE

1. Carecem de autorização prévia, escrita e expressa, da CONCEDENTE todas as alterações ao contrato de sociedade, nomeadamente as que incidam sobre o tipo de sociedade, o objeto social, o capital social, a modalidade e formas de representação dos valores mobiliários que o representam.
2. Quaisquer deliberações sobre fusão ou cisão da CONCESSIONÁRIA carecem também, como condição de validade e eficácia, de autorização prévia, escrita e expressa, da CONCEDENTE.
3. Qualquer transmissão e/ou oneração de participações sociais que representam o capital social da CONCESSIONÁRIA carecem de autorização prévia, escrita e expressa, da CONCEDENTE, sem prejuízo do respeito pelos limites constantes do artigo 317.º do Código dos Contratos Públicos.
4. O contrato de sociedade da CONCESSIONÁRIA deve referir expressamente o disposto nos números anteriores.
5. Excetuam-se do disposto nos números anteriores as alterações ao contrato de sociedade que se limitem a consagrar:

- a) Aumento do capital social da CONCESSIONÁRIA, desde que as condições e a realização efetiva desse aumento observem o disposto na lei e no Contrato;
- b) Mudança de sede, desde que observado o disposto no n.º 1 da Cláusula 14ª;



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

c) Alteração do número de membros dos órgãos sociais.

CLÁUSULA 17ª

OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Compete à CONCESSIONÁRIA requerer, custear, obter e manter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas na Concessão, observando todos os requisitos que para tal sejam necessários, sendo igualmente da sua responsabilidade todas as consequências decorrentes da inexistência daquelas licenças, certificações, credenciações ou autorizações.

CAPÍTULO VI

FINANCIAMENTO

CLÁUSULA 18ª

FINANCIAMENTO

1. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção dos fundos necessários para o desenvolvimento de todas as atividades que integram o objeto do Contrato, de forma a cumprir integral e atempadamente todas as obrigações por si assumidas.
2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e na Cláusula 12ª, com vista à obtenção dos fundos estritamente necessários ao desenvolvimento das atividades objeto do Contrato, a CONCESSIONÁRIA pode contrair empréstimos e celebrar com as entidades financiadoras os demais negócios e contratos que constituem ou complementam as relações jurídicas de financiamento.
3. A prestação de quaisquer garantias, a favor de entidades financiadoras, sobre as participações sociais da CONCESSIONÁRIA ou sobre quaisquer bens ou direitos afetos à Concessão, depende sempre de autorização prévia, expressa e por escrito, da CONCEDENTE, salvo o caso previsto no n.º 5 do artigo 419.º do Código dos Contratos Públicos.
4. Todas as alterações aos contratos de financiamento ficam sujeitas a autorização prévia e por escrito da CONCEDENTE.
5. A CONCESSIONÁRIA aceita e garante que não são oponíveis à CONCEDENTE quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais por ela estabelecidas com terceiros nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO VII

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA EXPLORAÇÃO DA CONCESSÃO

SECÇÃO I

ATIVIDADES DE OPERAÇÃO EM GERAL

CLÁUSULA 19ª



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

OBRIGAÇÕES GERAIS

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a realizar a Operação do serviço público de transporte de passageiros do Médio Tejo em perfeita conformidade com o disposto no n.º 2 da Cláusula 4ª, nos termos do Contrato e das disposições legais e regulamentares que, em cada momento, estejam em vigor, observando em especial o disposto na presente Secção.

2. No âmbito das atividades de Operação, a CONCESSIONÁRIA fica, designadamente, obrigada à realização das seguintes atividades ou conjunto de atividades:

a) Operar o serviço público de transporte de passageiros do Médio Tejo incluindo os equipamentos, instalações fixas e frota, bem como todos os sistemas técnicos necessários à boa prossecução das atividades incluídas na Concessão, de forma regular e contínua, de modo a assegurar um serviço público de transporte de passageiros de qualidade, rápido, seguro e eficiente;

b) Operar o serviço de transportes urbanos na cidade de Tomar através do uso exclusivo de veículos elétricos ou de tecnologias limpas, salvo na eventualidade prevista no n.º 5 da Cláusula 10.ª, de serem, temporariamente, disponibilizados veículos a diesel pelo Município.

c) Cumprir e ajustar o serviço em conformidade com o plano de transporte escolar aprovado pela CONCEDENTE, ou por outras entidades com competência legal sobre o transporte escolar objeto da Concessão, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de Janeiro.

d) Elaborar o adequado planeamento e preparação do serviço de transporte e executá-lo nas condições definidas no Contrato e em conformidade com as regras legais e regulamentares vigentes em cada momento;

e) Assegurar o cumprimento do Plano de Operação, garantindo que o serviço de transporte cumpra, em cada momento, todas as necessidades de procura que se venham a verificar, organizando adequadamente os respetivos níveis de serviço e assegurando condições de comodidade, rapidez e segurança;

f) Prestar os serviços de transporte concedidos a todos os passageiros, sem qualquer discriminação quanto às condições de acesso e de realização, para além das que sejam impostas pelo regime tarifário, podendo rejeitar o acesso aos serviços apenas por razões fundamentadas de ordem pública, segurança pública ou saúde pública que não possam ser acauteladas por outros meios menos graves;

g) Dispor de recursos humanos em qualidade e número adequados para levar a cabo as ações exigidas pela Operação;

h) Cumprir com o disposto no Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros e demais legislação aplicável, no que concerne ao transporte de passageiros em pé;

i) Cumprir os condicionamentos ou limitações impostos pelas autoridades competentes e que se projetem na atividade de Operação, nos termos das disposições legais e regulamentares vigentes em cada momento;

j) Cumprir as normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis às atividades de Operação;

l) Operar e gerir o sistema de bilhética nos termos da Cláusula 32ª;

m) Operar e gerir o Sistema de Apoio à Exploração nos termos da Cláusula 45ª;



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

n) Cumprir pontualmente os deveres e obrigações impostos pelo Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de Janeiro, que estabelece as condições que devem ser observadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, bem como o regime sancionatório pelo incumprimento das normas do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011, e respeitar integralmente os direitos dos Clientes reconhecidos pelo mesmo decreto-lei;

o) Cumprir devidamente todos os deveres gerais de informação e comunicação previstos na legislação aplicável, em especial os constantes do artigo 22.º do RJSPTP.

p) Colaborar de forma permanente com a CONCEDENTE na articulação com outros operadores presentes no território, nomeadamente os operadores de transporte flexível;

q) Cumprir com toda a legislação aplicável à exploração dos circuitos de transporte escolar especializados, designadamente o disposto na lei n.º 13/2006, de 17 de abril, no que concerne ao transporte coletivo de crianças.

3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a criar e manter um sistema de contabilidade analítica que permita distinguir o resultado económico da Concessão do resultante de atividades comerciais complementares e acessórias cuja exploração requeira à CONCEDENTE, nos termos do n.º 4 da cláusula 50ª.

CLÁUSULA 20ª

PLANO DE OPERAÇÃO

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar uma oferta de serviço público que assegure a satisfação da procura, em especial no que concerne às deslocações do tipo casa-trabalho-casa e casa-escola-casa, bem como a capacidade de transporte de todos os passageiros.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a CONCESSIONÁRIA deve, em plena conformidade com o disposto no Anexo ao RJSPTP, elaborar anualmente uma proposta de Plano de Operação, com referência aos períodos escolares e férias escolares que serão previamente comunicados pela CONCEDENTE, e cuja eficácia depende de aprovação pela CONCEDENTE, e que contenha, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Lista de linhas, identificação de percursos/variantes por linha, mapa de percursos/variantes por linha, comprimento de percursos/variantes por linha, número de circulações diárias por sentido discriminados por dias tipo e períodos do dia;

b) Lista de paragens por percurso/variante, horários de cada circulação, amplitude diária do serviço a cada dia tipo, mapa com localização das paragens por cada percurso/variante e distância média entre paragens por carreira e por percurso/variante;

c) Número de veículos.km comerciais, lugares.km comerciais e veículos.hora por linha e circulação, incluindo discriminação por dias tipo.

d) Estimativa de passageiros e passageiros.km anuais por circulação e linha, incluindo discriminação por dias tipo e períodos de ponta.

e) Taxa de ocupação média estimada por circulação e linha, incluindo discriminação por dias tipo e períodos de ponta.

f) Calendário e número anual de dias tipo.

g) Velocidade média comercial prevista por linha e global.



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

h) Identificação do número de veículos necessários ao longo de todo Período de Operação da Rede, incluindo os veículos de reserva;

i) Identificação dos veículos necessários para operar cada linha/circulação e respetiva capacidade;

j) Número de motoristas afetos a cada linha, identificados através de um sistema anonimizado;

k) Distribuição de forma equitativa pelos percursos definidos nos Anexos I e III do Caderno de Encargos da frota a que se refere a al. d), do n.º 1 da Cláusula 10.ª;

l) Medidas a adotar em matéria de manutenção e limpeza dos veículos afetos à exploração da Concessão.

m) Ficheiro shapefile atualizado com a totalidade da rede, linhas e paragens do Plano de Operação.

3. A proposta de Plano de Operação deve ter por base o disposto nos Anexos I, II e III e deve utilizar, em cada linha e circulação, veículos com capacidade de lugares que assegurem o transporte de todos os passageiros.

4. A proposta de Plano de Operação poderá contemplar, por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, de forma fundamentada, propostas de adaptações do disposto nos Anexo I, II e III, tendo em conta a evolução das necessidades da procura e a otimização da operação, designadamente no que concerne a percursos, linhas, variantes, parcelares, horários, número de circulações ou paragens, as quais estão sujeitas à aprovação do CONCEDENTE.

5. As eventuais propostas de adaptação, da iniciativa da CONCESSIONÁRIA, previstas no número anterior, ficam limitadas ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos e condições:

a) Não resultar numa degradação do nível de serviço prestado às populações face ao subjacente aos Anexo I, II e III;

b) Não resultar num saldo global de veículos.km anuais inferior ao subjacente aos Anexo I, II e III.

6. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a introduzir na sua proposta de Plano de Operação, as adaptações que se revelarem necessárias por forma a dar uma resposta adequada à evolução das necessidades da procura no que concerne às deslocações do tipo casa-escola-casa, resultantes designadamente do calendário escolar, das alterações dos horários de funcionamento de cada escola e dos locais de residência dos respetivos estudantes, que venham a ocorrer em cada ano letivo.

7. A CONCEDENTE pode também determinar à CONCESSIONÁRIA a introdução de adaptações aos requisitos constantes dos Anexos I, II e III, os quais deverão ser por esta incorporados na proposta de Plano de Operação a que se refere o n.º 2.

8. A obrigação da CONCESSIONÁRIA de introdução das adaptações a que se referem os números 6 e 7 na proposta de Plano de Operação para o ano subsequente fica limitada ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos e condições:

a) Não resultar num saldo global de veículos.km comerciais anuais superior, em mais de 1,5%, face ao subjacente aos Anexos I, II e III;

b) Não resultar num aumento do número global de veículos da frota e do número global de motoristas necessários à exploração do serviço público aos períodos de ponta da manhã dos dias úteis – período escolar.



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

9. As adaptações ao Plano de Operação a que se referem os números 6 e 7, que excedam os limiares previstos no número anterior consideram-se obrigações de serviço público de exploração de serviços de transporte público adicionais, aplicando-se-lhes o disposto na Cláusula 23.^a.
10. O primeiro Plano de Operação deve ser apresentado à CONCEDENTE, para efeito de aprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início do Período de Transição e ser atualizado à data de 15 de Agosto que antecede o início do Período de Operação.
11. Os Planos de Operação dos anos seguintes devem ser apresentados até 15 de Agosto e ser adaptados 15 dias após a informação da CONCEDENTE sobre os novos planos de transporte escolar e ajustamentos pontuais do serviço de transporte público de passageiros.
12. O Plano de Operação é ainda adaptado, no prazo de 15 dias após a sua apresentação, na sequência da verificação do disposto nas Cláusulas 21^a, 22^a e 58^a.
13. Apresenta-se no Anexo XII – Simulação, uma simulação das circulações previstas nos Anexos I e III, no período de ponta de manhã de um dia útil de período escolar. As informações contidas neste anexo são disponibilizadas a título exemplificativo e não vinculativo, constituindo a sua utilização um risco exclusivo da CONCESSIONÁRIA e não conferindo qualquer direito a reposição do equilíbrio financeiro da concessão.

CLÁUSULA 21^a

CAPACIDADE DE TRANSPORTE E GESTÃO DE VARIAÇÕES PONTUAIS DE PROCURA

1. Caso em qualquer momento, durante a exploração do serviço público, se verifique que a capacidade de transporte consubstanciada no Plano de Operações em vigor não permite assegurar o transporte de todos os passageiros, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a tomar, de forma imediata, medidas que assegurem o transporte de todos os passageiros, designadamente:
- a) Utilizar veículos com maior capacidade de lugares; e/ou
 - b) Incrementar o número total diário de circulações previsto no Plano de Operações (através da realização de novas circulações com percursos totais ou parciais); e/ou:
 - c) Realizar os desdobramentos que se revelarem necessários.
2. A CONCESSIONÁRIA deve, em todos os momentos, proceder ao reforço da oferta do serviço público de transporte para satisfazer o aumento ocasional de procura que previsivelmente se verificará, designadamente, em virtude da ocorrência de eventos, feiras ou festas sociais, populares ou culturais em alguma parcela do território abrangido pela Rede, submetendo o correspondente plano de reforço ocasional à aprovação da CONCEDENTE, com antecedência mínima de 10 dias.
3. O reforço da oferta a que se refere o número anterior concretiza-se na adoção das medidas mais adequadas às circunstâncias concretas, designadamente, através da disponibilização de autocarros com maior capacidade de passageiros e/ou do aumento do número de frequências.
4. O cumprimento do dever de reforço previsto na presente cláusula não confere à CONCESSIONÁRIA direito a qualquer acréscimo de remuneração nem à reposição de equilíbrio económico-financeiro do Contrato, sem prejuízo da cobrança do tarifário aplicável, não contando para a contabilização dos veículos.km anuais de referência para efeitos do ajustamento pontual nos termos do artigo 31º do RJSPTP.



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

CLÁUSULA 22ª

AJUSTAMENTOS PONTUAIS

1. A CONCEDENTE pode, por razões de interesse público e mediante decisão unilateral fundamentada, determinar ajustamentos pontuais dos serviços concessionados, nos termos do artigo 31.º do RJSPTP.
2. A decisão fundamentada referida no número anterior deve ser comunicada à CONCESSIONÁRIA com uma antecedência mínima de 30 dias.
3. Os ajustamentos pontuais realizados nos termos do n.º 1 não conferem à CONCESSIONÁRIA direito a qualquer compensação nem à reposição de equilíbrio económico-financeiro do Contrato.
4. Os ajustamentos pontuais dos serviços concessionados que resultem num acréscimo até 1,5% dos veículos.km anuais comerciais previstos não conferem à CONCESSIONÁRIA direito a qualquer compensação nem à reposição de equilíbrio económico-financeiro do Contrato, desde que não resultem num aumento do número global de veículos da frota e do número global de motoristas necessários à exploração do serviço público, aos períodos de ponta da manhã dos dias úteis – período escolar.

CLÁUSULA 23ª

SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO ADICIONAIS

1. A CONCEDENTE pode determinar à CONCESSIONÁRIA, ao abrigo do disposto nos artigos 23.º e 24.º do RJSPTP, a obrigação de serviço público de realização de serviços de transporte público de passageiros adicionais aos previstos nos Anexos I, II e III.
2. A compensação pela realização das obrigações de serviço público previstas no número anterior realiza-se nos termos previstos na Cláusula 51.ª.

SECÇÃO II

OPERAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR ESPECIALIZADO

CLÁUSULA 24ª

CIRCUITOS DE TRANSPORTE ESCOLAR ESPECIALIZADO

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a realizar os circuitos de transporte escolar especializado tendo por referência os serviços descritos no Anexo III ao Caderno de Encargos e incorporando as alterações e atualizações necessárias à execução dos planos de transportes escolares que forem definidos para os anos letivos abrangidos pelo Período funcionamento normal.
2. Antes do início de cada ano letivo, a CONCEDENTE pode modificar o planeamento dos circuitos especiais de transporte escolar previsto no Anexo III ao Caderno de Encargos, sem prejuízo da possibilidade legal e regulamentarmente prevista de eliminação de determinados circuitos.
3. Qualquer modificação ou novo planeamento dos circuitos especiais de transporte escolar referido na parte final do número anterior não confere à CONCESSIONÁRIA qualquer compensação especial, sem prejuízo do seu direito à reposição de equilíbrio económico-financeiro nos estritos termos da lei.



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

4. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a garantir a operação dos circuitos especiais de transporte escolar em todos os dias úteis de aulas, consoante o calendário e o horário letivo de cada estabelecimento de ensino servido pelos circuitos especiais abrangidos.
5. Para o efeito do número anterior, a CONCEDENTE fornece à CONCESSIONÁRIA, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias relativamente ao primeiro dia de aulas, o calendário e o horário letivo de cada estabelecimento de ensino servido pelos circuitos especiais abrangidos e o número e a localização dos alunos, e dos outros utentes legítimos, que se inscrevem regularmente no regime de transporte escolar através de circuitos especializados.
6. A CONCESSIONÁRIA deve prestar o serviço de transporte escolar através de circuitos especializados com a mesma qualidade exigida para a realização das restantes atividades concedidas, observando o disposto nas demais cláusulas do Caderno de Encargos e na legislação especial aplicável, nomeadamente na Lei n.º 13/2006 de 17 de abril, que define o regime jurídico do transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de e para os estabelecimentos de educação e ensino, creches, jardins-de-infância e outras instalações ou espaços em que decorram atividades educativas ou formativas.
7. Verificando-se durante o período de duração do Contrato a redução da extensão dos circuitos de transporte escolar especializado num determinado município, este pode utilizar gratuitamente o número de quilómetros correspondente a essa redução no transporte ocasional de alunos em atividades educativas ou de lazer.
8. Os Municípios asseguram o serviço de vigilantes nos circuitos de transporte escolar especializado, quando os mesmos sejam legalmente exigíveis.
9. Para além do disposto no número anterior, os Municípios asseguram, caso o pretendam, o serviço de vigilantes em circulações dos serviços de transporte público regular e urbano que realizem o transporte de alunos no ensino pré-escolar, básico e secundário.
10. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a transportar os vigilantes a título gratuito.
11. As partes acordarão os procedimentos inerentes ao serviço de vigilantes, designadamente os percursos e horários em que será realizado.

SECÇÃO III

ACTIVIDADES DE MANUTENÇÃO

CLÁUSULA 25ª

MANUTENÇÃO

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a realizar a manutenção do serviço público de transporte de passageiros do Médio Tejo em perfeita conformidade com o disposto no Contrato, observando, designadamente, o disposto na presente Secção e nas disposições legais e regulamentares em vigor.
2. Sem prejuízo do número seguinte, no âmbito da Manutenção, a CONCESSIONÁRIA é responsável, designadamente, pela realização das seguintes atividades ou conjunto de atividades:
 - a) Programar, planear, implementar e/ou executar todas as atividades de manutenção de todos e quaisquer bens afetos à Concessão, que se mostrem necessárias e/ou adequadas para assegurar a sua



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

plena funcionalidade e a preservação das características, desempenho e níveis de disponibilidade e fiabilidade do serviço público de transporte de passageiros do Médio Tejo;

b) Programar, planear, implementar e executar as atividades de Manutenção em estreita articulação com as atividades de Operação;

c) Assegurar a limpeza dos terminais e das áreas envolventes afetas ao seu funcionamento, de acordo com as obrigações de manutenção dos terminais estipuladas em cada um dos contratos a celebrar com os municípios;

d) Assegurar a colocação, conservação e reparação das placas identificadoras de paragem nos posteletes. A instalação dos posteletes incumbe aos Municípios respetivos.

e) Efetuar a Manutenção de modo a assegurar um serviço de transporte de qualidade, rápido, seguro e eficiente, segundo métodos atualizados de gestão de manutenção.

3. A Manutenção deve ser realizada com recurso a meios técnicos e humanos adequados, em qualidade e quantidade.

CLÁUSULA 26ª

SITUAÇÕES DE VANDALISMO

1. A CONCESSIONÁRIA é exclusivamente responsável, a expensas próprias, por proceder à reposição e reparação de quaisquer componentes, elementos ou bens afetos ou integrantes do serviço público de transporte de passageiros do Médio Tejo que sejam danificados por atos de terceiros, nomeadamente vandalismo e, bem assim, de repor a normalidade da situação no mais curto período de tempo.

2. Sem prejuízo das obrigações que resultem da aplicação do número anterior, a CONCESSIONÁRIA deve dar conhecimento imediato à CONCEDENTE da ocorrência de qualquer ato de terceiro que tenha impacto na normalidade da realização do serviço de transporte e das medidas que, a seu juízo fundamentado, deverão ser implementadas para a rápida reposição da normalidade da situação.

CLÁUSULA 27ª

SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

1. Com exceção de situações de força maior nos termos da Cláusula 64ª, a CONCESSIONÁRIA é exclusivamente responsável pela reposição e reparação de quaisquer componentes ou elementos dos bens afetos à Concessão cuja plena funcionalidade seja temporária ou definitivamente afetada pela ocorrência de situações de emergência, devendo articular-se e coordenar-se com todas as entidades competentes.

2. Todas as situações de emergência devem ser comunicadas de imediato à CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA descrever em detalhe a situação ocorrida e as respetivas causas, se já conhecidas, especificando as diligências que levou a cabo e aquelas que considera previsível vir ainda a executar.

3. A CONCESSIONÁRIA é responsável, no âmbito da exploração do serviço público, por assegurar a segurança de pessoas e bens e pela implementação de práticas e procedimentos de segurança e de um adequado sistema de gestão de emergências.



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

4. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo cumprimento todas as normas e regulamentos legais relativos à segurança de pessoas e bens aplicáveis à exploração do serviço público, em especial no que concerne à segurança rodoviária e inspeção técnica periódica de veículos.
5. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a promover, na exploração do serviço público, práticas de condução segura, bem como práticas de condução cómoda para os passageiros – especialmente quando são transportados passageiros em pé -, evitando a realização de manobras que envolvam acelerações, travagens e mudanças de direção bruscas.
6. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a implementar medidas de controlo de situações de condução sobre efeitos do álcool e de outras substâncias proibidas durante a condução, na exploração do serviço público.
7. Em caso de acidente que afete a normal exploração do serviço público e/ou que tenha qualquer impacto nas suas condições de segurança, cabe à CONCESSIONÁRIA dirigir, promover e implementar, de imediato, todas as diligências necessárias e adequadas para a rápida e a eficaz resolução da questão, bem como o apoio e auxílio a todos os passageiros afetados.
8. A CONCESSIONÁRIA obriga-se, sempre que se verifique uma situação de emergência coberta pelo seguro, a mobilizar o seguro e a prestar todo o apoio necessário aos passageiros e à CONCEDENTE no apuramento e ressarcimento imediato e pontual das indemnizações a que tenham direito.
9. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a promover junto das autoridades competentes e a desenvolver um plano de emergência ou medidas de autoproteção, consoante o aplicável, que cumpra os termos legais, contemple todos os aspetos específicos da atividade concessionada, todos os bens integrantes do estabelecimento da concessão, bem como a articular-se e a coordenar-se com todas as entidades que intervenham na resolução de situações de emergência, nomeadamente serviços Municipais, entidades fornecedoras de energia e de combustíveis, as forças de segurança ou a proteção civil e bombeiros.
10. Todas as situações de emergência devem ser comunicadas à CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA descrever em detalhe a situação ocorrida e as respetivas causas, se já conhecidas, especificando as diligências que levou a cabo, bem como aquelas que considera adequado vir ainda a executar.
11. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela reposição e reparação de quaisquer bens que sejam afetados, perdidos ou deteriorados em consequência de situações de emergência, por causas que lhe sejam imputáveis.

SECÇÃO IV

OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXPLORAÇÃO

CLÁUSULA 28ª

GESTÃO E CONTROLO DE RISCOS

A CONCESSIONÁRIA deve adotar todas as medidas razoáveis de gestão e controlo dos riscos da Concessão exigíveis a um proprietário e operador prudente e zeloso, incluindo, designadamente:



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

a) Adotar todas as medidas adequadas de prevenção e minimização dos riscos das atividades da Concessão, bem como de minimização e contenção de eventuais danos causados pelas atividades da Concessão;

b) Transferir para o mercado segurador os riscos que afetam as atividades da Concessão, inclusivamente as subcontratadas a terceiros, sem prejuízo da sua obrigação em tomar, ou mandar tomar, as medidas razoáveis que estejam ao seu alcance para minimizar esses riscos;

c) Transferir para o mercado segurador os riscos de força maior que lhe resultam em face do disposto na lei e na Cláusula 64ª do Caderno de Encargos, na medida em que a evolução do mercado segurador assim o permita;

d) Cumprir todos os termos e condições dos seguros pela mesma contratados, incluindo o dever de investigar e participar os sinistros às entidades seguradoras.

CLÁUSULA 29ª

INTERRUPÇÕES OU SUSPENSÕES DE SERVIÇO

1. O desenvolvimento das atividades incluídas na Concessão não pode ser interrompido ou suspenso pela CONCESSIONÁRIA, salvo nos casos e termos expressamente previstos na lei e no Contrato.

2. Qualquer interrupção ou suspensão da circulação pela CONCESSIONÁRIA apenas pode ocorrer após autorização prévia da CONCEDENTE e em articulação com esta.

3. Em caso de avaria imprevisível ou de qualquer outro incidente e/ou acidente grave, incluindo situações de emergência, que obrigue à interrupção ou à diminuição da disponibilidade do serviço de transporte em qualquer linha ou circuito, ou que impeça o acesso dos Clientes ao mesmo em alguma estação ou paragem, a CONCESSIONÁRIA deve:

a) Dar conhecimento imediato à CONCEDENTE e prestar informações adequadas e apoio aos passageiros;

b) Mobilizar todos os meios, próprios ou alheios, adequados à minimização do impacto nos Clientes e à reparação da avaria no menor período de tempo possível;

c) Articular e colaborar com a CONCEDENTE, ou com quem por esta indicado, caso seja necessária a adoção e execução de qualquer atividade que não se encontre a cargo da CONCESSIONÁRIA.

4. Ocorrendo uma interrupção ou suspensão do serviço de transporte em qualquer linha ou parte de qualquer linha do serviço público de transporte de passageiros do Médio Tejo objeto da Concessão com duração estimada de 60 (sessenta) minutos ou mais, a CONCESSIONÁRIA deve, de imediato, proporcionar aos Clientes meios de transporte alternativos ou meios de ligação à parte não afetada caso a interrupção ou suspensão afete apenas uma parte ou partes da linha, enquanto não for reestabelecido o serviço normal.

5. Em qualquer caso, mas salvo o caso de força maior, a CONCESSIONÁRIA é responsável por todos os custos inerentes ao cumprimento das obrigações assumidas nos números anteriores, incluindo os custos de todas e quaisquer ações adotadas para mitigar o impacto nos passageiros da interrupção ou suspensão de serviço.



CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO

CP/07/2021

6. Cabe à CONCEDENTE avaliar o desempenho da CONCESSIONÁRIA na tomada de medidas de reação perante uma interrupção ou suspensão accidental do serviço e investigar as razões que a ocasionaram, designadamente para efeitos de avaliação da qualidade de prestação de serviços da CONCESSIONÁRIA e/ou de aplicação de sanções contratuais ou resolução do Contrato.

CLÁUSULA 30ª

SISTEMA DE INFORMAÇÃO AO PÚBLICO

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a instalar e a manter em funcionamento durante o período da Concessão um sistema de informação ao público, constituído pelos seguintes elementos:

- a) Nos terminais rodoviários: balcão de atendimento, acessível por correio eletrónico e telefone; painéis e folhetos com informação atualizada sobre percursos, horários e tarifários; livro de reclamações; informação sobre contrato de transportes e direitos dos passageiros; mapa da rede; placas toponímicas com identificação do serviço público, nome das paragens e identificação das linhas que servem cada paragem.
- b) Nas paragens sem abrigo de passageiros: placa toponímica com identificação do serviço público, nome da paragem e identificação das linhas que servem a paragem; placard formato A4 informativo das linhas, e horários que servem a paragem, tarifários de títulos de bordo e contactos de informação ao público.
- c) Nas paragens com abrigo de passageiros: placa toponímica com identificação do serviço público, nome da paragem e identificação das linhas que servem a paragem; Placard formato A4 informativo das linhas, e horários que servem a paragem, tarifários de títulos de bordo e contactos de informação ao público; mapa da rede.
- d) Nos veículos: folhetos com informação atualizada sobre percursos, horários e tarifários; livro de reclamações.
- e) Website e aplicação para dispositivos móveis compatível com Android e IOS: toda a informação atualizada relativa ao Serviço Público de Transporte de Passageiros do Médio Tejo; mapa da rede, mapa de cada linha, com localização de todas as paragens; horários de cada linha; tarifários; contactos de informação ao público; informação sobre contrato de transportes e direitos dos passageiros.

2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar informação ao público nos terminais e veículos sobre os meios destinados à apresentação de reclamações eletrónicas, com indicação do endereço eletrónico da entidade reguladora (reclamacoes@amt-autoridade.pt) e do endereço do livro de reclamações eletrónicas (<https://www.livroreclamacoes.pt>), em obediência ao disposto no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro.

CLÁUSULA 31ª

TARIFÁRIO

1. O tarifário e a respetiva atualização, a aplicar pela CONCESSIONÁRIA, encontra-se definido no Anexo V ao Caderno de Encargos.



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

2. As receitas resultantes da aplicação do regime tarifário são da titularidade da CONCESSIONÁRIA.
3. Incumbe à CONCESSIONÁRIA prestar toda a informação ao público no que respeita a horários, tarifários, bilhética e alterações de serviços, mediante prévia aprovação da CONCEDENTE dos meios utilizados para tal.
4. Os tarifários previstos no Anexo V ao Caderno de Encargos aplicam-se ao ano 2021, sendo atualizados a 1 de janeiro de cada ano subsequente pela Taxa de Atualização Tarifária (TAT) máxima fixada em cada ano pela Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, nos termos previstos no artigo 6.º da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro e no Regulamento n.º 430/2019, da Autoridade da Mobilidade e Transportes, publicado no Diário da República, Série II de 2019-05-16.

CLÁUSULA 32ª

TÍTULOS DE TRANSPORTE

1. Os títulos de transporte a disponibilizar nos serviços de transporte de passageiros objeto da Concessão constam do Anexo V do Caderno de Encargos.
2. O disposto no número anterior não prejudica o dever de a CONCESSIONÁRIA cumprir a legislação e os regulamentos em matéria de títulos de transporte, devendo, entre outros, disponibilizar os passes sociais impostos por lei ou regulamentos.
3. O sistema de bilhética deve permitir a inscrição do número de contribuinte do adquirente no momento da emissão de qualquer tipo de título de transporte ou, quando isso não seja possível, nomeadamente no caso de aquisição de títulos a bordo, permitir a obtenção de respetiva fatura através de serviço online.
4. A CONCESSIONÁRIA deve aceitar os títulos de transportes ocasionais válidos pré-comprados pelos passageiros aos atuais operadores, que continuam a ser válidos por um período de 60 (sessenta) dias a contar do início do Período de Operação.
5. A CONCESSIONÁRIA deve garantir a emissão anual dos cartões de suporte às assinaturas de “Estudante” sem custos adicionais para a CONCEDENTE e os respetivos utilizadores.

CLÁUSULA 33ª

SISTEMA DE BILHÉTICA

1. A CONCESSIONÁRIA deve proporcionar um sistema de bilhética integrado sem contacto, que tem de estar em plena operação no início do Período de Operação.
2. Este sistema deve ser aberto à introdução de melhorias e inovações técnicas, garantindo sempre a intercomunicabilidade entre sistemas conforme previsto na norma ISO 14443.
3. O sistema de bilhética deve permitir o acesso da CONCEDENTE, a qualquer momento e por via informática, a toda a informação relevante para a monitorização da execução do Contrato, nos termos das Cláusulas 43 a 45ª e do Anexo IX ao Caderno de Encargos.
4. No que concerne ao sistema de bilhética, a CONCESSIONÁRIA deve:
 - a) Prestar assistência aos passageiros na utilização do sistema de bilhética;
 - b) Supervisionar o funcionamento dos equipamentos de bilhética, reparando de imediato quaisquer anomalias ou avarias neles detetadas;



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

- c) Transmitir à CONCEDENTE as informações recolhidas junto de Clientes, com vista à implementação de ações de melhoria contínua do sistema de bilhética;
 - d) Zelar pelo normal funcionamento do sistema de bilhética;
 - e) Assegurar a compatibilidade e funcionalidade do sistema de bilhética com a plataforma de gestão referida na Cláusula 45^a.
5. São ainda da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, no que se refere aos equipamentos do sistema de bilhética:
- a) A reposição de títulos de transporte e papel para recibos nas máquinas de venda de títulos de transporte;
 - b) A proteção e preservação dos equipamentos de bilhética, nomeadamente os validadores, de modo a que não sejam danificados;
 - c) As atividades de Manutenção;
 - d) O fornecimento dos consumíveis do sistema de bilhética.
6. No caso de falha do sistema de bilhética, a CONCESSIONÁRIA deve diligenciar no sentido da sua reposição e assegurar métodos alternativos para registo do número de validações realizadas.

**CAPÍTULO VIII
RECURSOS HUMANOS**

CLÁUSULA 34^a

ESTRUTURA DE RECURSOS HUMANOS

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a estabelecer e a manter uma estrutura de recursos humanos que permita dar satisfação aos objetivos propostos e às exigências do Contrato, devendo dispor, durante todo o Período de Operação, de um número suficiente pessoal dotado de experiência, formação adequada e qualificação ou licenciamento necessário (quando aplicável) para exercer, de forma contínua ou pontual, as atividades objeto do Contrato.
2. A CONCESSIONÁRIA deve cumprir toda a legislação nacional e europeia, regulamentos administrativos e instrumentos de regulamentação de trabalho aplicáveis em matéria de contratação de pessoal, devendo integrar os trabalhadores dos atuais operadores caso se verifique transmissão de empresa ou de estabelecimento nos termos do artigo 285º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, na redação em vigor, e da Diretiva n.º 2001/23/CE do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos.
3. Até 60 (sessenta) dias antes do termo do Período de Transição, a CONCESSIONÁRIA deve apresentar à CONCEDENTE a lista de recursos trabalhadores a afetar à Rede, com indicação da função e identificação de cada recurso humano, indicando quais os que resultam da integração (se houver) e quais os que foram contratados de novo, incluindo aqueles que pertencem a entidades subcontratadas.



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

4. Durante todo o período de vigência do Contrato, em caso de inadequação de algum dos recursos humanos para o exercício das funções que lhe estão atribuídas, nomeadamente em virtude de incompetência ou negligência detetada no exercício das suas funções ou de comportamentos inadequados graves, a CONCEDENTE pode exigir, a todo o tempo e ainda que por si previamente aceite, a sua não admissão ou substituição, devendo a CONCESSIONÁRIA indicar nova pessoa com a formação e as qualificações necessárias para as funções em causa.

5. A CONCESSIONÁRIA deve cumprir todas as disposições legais e regulamentares e os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho em vigor relativamente a todo o pessoal do seu serviço, sendo da sua responsabilidade os encargos que daí resultem.

6. Os motoristas e outros funcionários da CONCESSIONÁRIA devem usar fardamento próprio e placa de identificação pessoal, sempre que se encontrem no exercício das suas funções.

CLÁUSULA 35ª

ALTERAÇÕES RELACIONADAS COM OS RECURSOS HUMANOS

1. No final de cada ano de exercício da atividade, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a enviar à CONCEDENTE a lista atualizada da sua estrutura de recursos humanos, evidenciando os recursos que deixaram de estar ao seu serviço e os entretanto contratados, as respetivas funções e as qualificações.

2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a comunicar à CONCEDENTE as alterações às condições de trabalho que tenham sido introduzidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 36ª

FORMAÇÃO

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a providenciar a todos os novos recursos humanos afetos à Concessão uma formação técnica adequada às funções que vão exercer, de modo a que possam ser integralmente cumpridos os procedimentos, exigências e finalidades das atividades objeto do Contrato.

2. Os custos com as ações de formação referidas nesta cláusula são da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO IX

OUTROS DEVERES DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 37ª

DEVERES DE INFORMAÇÃO E REPORTE

1. Sem prejuízo do disposto nos Capítulos X e XI do Caderno de Encargos, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar à CONCEDENTE as informações e esclarecimentos necessários ao acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato, no prazo que venha a ser razoavelmente fixado pela CONCEDENTE.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e das demais obrigações de informação previstas no Contrato e na lei, designadamente as previstas no artigo 22.º do RJSPTP, a CONCESSIONÁRIA obriga-se,



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

por iniciativa própria e durante todo o período de vigência do Contrato, a prestar as seguintes informações à CONCEDENTE:

- a) Situações de emergência ou incidentes que ocorram no serviço público de transporte de passageiros do Médio Tejo;
- b) Situações que afetem o normal funcionamento do serviço;
- c) Realização de qualquer trabalho e/ou tarefa que não se encontre incluído no âmbito da Concessão;
- d) Desajustes entre a informação de referência para Operação e Manutenção e a realidade;
- e) Relatórios anuais sobre as condições financeiras da Exploração da Concessão, nos termos previstos no Anexo VI ao Caderno de Encargos.
- f) As informações previstas no Anexo VII ao Caderno de Encargos, nos exatos termos aí indicados.

CLÁUSULA 38ª

DEVER GERAL DE COLABORAÇÃO

1. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a colaborar de forma permanente com a CONCEDENTE, não criando impedimentos ou obstáculos ao normal desempenho das atividades de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato.
2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar à CONCEDENTE e aos organismos ou pessoas por esta indicados, todos os esclarecimentos e informações que lhe forem solicitados e que sejam necessários para o acompanhamento da execução do Contrato, bem como a prestar à CONCEDENTE toda a informação que lhe for solicitada com vista à elaboração dos relatórios públicos a que se refere o n.º 1, do artigo 7.º do Regulamento (CE) 1370/2007.
3. No âmbito do dever geral de colaboração estabelecido na presente cláusula, a CONCESSIONÁRIA compromete-se a disponibilizar gratuitamente à CONCEDENTE as instalações afetas à Concessão necessárias e adequadas para o exercício dos poderes de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato.

CLÁUSULA 39ª

PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL

1. A CONCESSIONÁRIA, durante todo o período de vigência do Contrato, obriga-se a usar apenas a marca, que será comunicada pela CONCEDENTE até ao início do período de Transição, no desenvolvimento de todas as atividades previstas no Contrato, não podendo utilizar, salvo prévia autorização da CONCEDENTE, qualquer outra marca, insígnia, logótipo, nome de domínio ou qualquer outro sinal distintivo de comércio, independentemente do seu tipo ou natureza.
2. Na identificação dos veículos de transporte público urbano nas sedes dos Municípios de Abrantes e Tomar, os veículos afetos ao serviço de transporte público objeto da Concessão devem ser identificados com a marca referida no número anterior, aditando-se-lhe uma submarca que será comunicada pela Concedente até ao início do período de Transição.
3. É da responsabilidade da CONCEDENTE o fornecimento à CONCESSIONÁRIA dos elementos gráficos relativos à marca e submarcas.



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

4. A marca referida nos números anteriores deve ser utilizada em todos os veículos afetos à concessão, títulos de transporte e suportes de informação ao público sobre os serviços objeto da concessão.
5. Qualquer pedido de autorização que seja submetido pela CONCESSIONÁRIA, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1, deve ser acompanhado de documentação demonstrativa de que ela tem o direito e está legitimada à utilização da marca, insígnia, logótipo, nome de domínio ou qualquer outro sinal distintivo de comércio, sem colidir com direitos de terceiros.
6. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a CONCESSIONÁRIA deve ainda assegurar que dispõe dos direitos necessários à utilização de todos os bens por ela afetos à Concessão, incluindo os decorrentes de marcas registadas, patentes, licenças ou outros direitos de propriedade intelectual protegidos ou, em alternativa, licenças de utilização por períodos correspondentes à extensão máxima permitida por lei.
7. A CONCESSIONÁRIA deve assegurar, nos contratos que estabeleça com os detentores dos direitos referidos no número anterior, a sua transmissão automática e sem qualquer encargo para a CONCEDENTE ou para quem esta venha a designar, em caso de extinção, por qualquer causa, do Contrato ou, em qualquer caso de tomada de posse sobre os bens, incluindo o sequestro.
8. A CONCESSIONÁRIA também deve assegurar nos contratos referidos no número anterior que apenas a CONCEDENTE tem direito de rejeitar a transmissão referida no mesmo número.
9. A CONCESSIONÁRIA é exclusivamente responsável pela correta e devida utilização de marcas, patentes, modelos, desenhos e licenças e, em geral, de quaisquer direitos de propriedade industrial e/ou intelectual, independentemente da titularidade do direito em causa.
10. A CONCESSIONÁRIA é também exclusivamente responsável por todas e quaisquer infrações a direitos de propriedade industrial e/ou intelectual resultantes da sua atuação (ação ou omissão), mesmo depois de terminado o Contrato, por qualquer causa, contanto que os direitos ofendidos existam e tenham proteção legal em data anterior à cessação do Contrato.
11. Se a CONCEDENTE, por força do disposto nesta cláusula, vier a ser condenada por decisão transitada em julgado, aqui se incluindo homologação de transação, terá direito de regresso contra a CONCESSIONÁRIA, podendo para o efeito reter a caução no montante adequado à reparação dos danos.
12. Se a CONCESSIONÁRIA, seja por que motivo for, violar o disposto nesta cláusula e não assumir e/ou não se responsabilizar pelas consequências dessa violação, a CONCEDENTE pode ainda exigir à CONCESSIONÁRIA o pagamento de uma compensação pelos prejuízos sofridos e que, a título de cláusula penal, se fixam no montante que corresponde ao valor por ela pago decorrente de eventual condenação ou de acordo extrajudicial, sem prejuízo do direito a maior indemnização caso os danos efetivamente sofridos excedam o montante da cláusula penal.

CLÁUSULA 40ª

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

1. A CONCESSIONÁRIA deve cumprir a todo o momento o disposto na legislação nacional e comunitária relativa à proteção da privacidade e dos dados pessoais, nomeadamente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016).



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

2. O tratamento dos dados pessoais recolhidos a partir do sistema apenas pode ocorrer no âmbito da Exploração da Concessão, nomeadamente no quadro da gestão da Operação e no âmbito da fiscalização do cumprimento de obrigações contratuais ou da legislação rodoviária, ficando desde logo proibido o tratamento com vista à monitorização do desempenho profissional dos motoristas dos veículos ou para controlo da sua localização durante o seu tempo livre.
3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a dar conhecimento aos motoristas dos veículos da existência e finalidade do sistema de geolocalização instalado, bem como a pedir parecer prévio à respetiva comissão de trabalhadores, se existente.
4. Os dados pessoais tratados ao abrigo do sistema de geolocalização devem ser conservados pelo período de tempo recomendado para esse efeito pelas autoridades de controlo, designadamente, a Comissão Nacional de Proteção de Dados.
5. No caso de a CONCESSIONÁRIA recorrer a entidades terceiras para a instalação e gestão do sistema de geolocalização dos veículos, deve aquela assegurar que tais entidades apresentam garantias suficientes de execução, a todo o momento, de medidas técnicas e organizativas adequadas que assegurem o cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados e das recomendações emitidas a esse respeito pelas autoridades de controlo, designadamente a Comissão Nacional de Proteção de Dados, e a defesa dos direitos dos titulares dos dados pessoais.

CLÁUSULA 41ª

CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo cumprimento de todas as leis, normas e regulamentos nacionais e internacionais aplicáveis, em cada momento, às atividades da Concessão, devendo proceder à retificação de situações que resultem de alterações às leis, normas e regulamentos em vigor.

CAPÍTULO X

DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO PELA CONCEDENTE

CLÁUSULA 42ª

DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELA CONCEDENTE

1. A CONCEDENTE detém, nos termos previstos na lei e no Contrato, poderes de direção e fiscalização do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA.
2. A existência e o eventual exercício dos poderes de direção e fiscalização referidos no número anterior não envolvem qualquer responsabilidade da CONCEDENTE pela execução das tarefas inerentes à exploração da Concessão a cargo da CONCESSIONÁRIA, nem exoneram a CONCESSIONÁRIA das suas responsabilidades contratuais.
3. A fiscalização do Contrato pela CONCEDENTE não dispensa a sujeição das atividades da CONCESSIONÁRIA objeto do Contrato à fiscalização, nos termos da lei, por outras entidades com competência na matéria, designadamente pela AMT no exercício da sua competência de regulação e fiscalização, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de Maio.



CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO

CP/07/2021

CLÁUSULA 43ª

GESTOR DO CONTRATO

1. Para efeitos de fiscalização e acompanhamento da execução do Contrato, a CONCEDENTE nomeia o gestor do Contrato que representa a CONCEDENTE nos termos previstos no Contrato e no seu despacho de nomeação.
2. Do Contrato deve constar a identificação, local de trabalho e contactos do gestor do Contrato.
3. O gestor do Contrato tem, entre outras indicadas no seu despacho de nomeação e no presente Caderno de Encargos, as seguintes competências:
 - a) Verificar o cumprimento das obrigações principais, acessórias e complementares da CONCESSIONÁRIA;
 - b) Assegurar a ligação quotidiana entre a CONCESSIONÁRIA e a CONCEDENTE;
 - c) Elaborar relatórios, a remeter à CONCEDENTE com a periodicidade por esta indicada, sobre o cumprimento dos indicadores de desempenho a que se refere a al. a) do nº 3 da Cláusula 47ª, através da plataforma informática prevista no Anexo IX ao Caderno de Encargos;
 - d) Acompanhar a realização de inspeções e auditorias;
4. No desempenho das suas funções, o gestor do Contrato tem direito de acesso, irrestrito e permanente, a toda a documentação e a todos os registos relativos a quaisquer operações relacionadas com as atividades objeto do Contrato, nomeadamente através SAE referido na Cláusula 45ª.
5. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cooperar com o gestor do Contrato na prossecução das atividades de acompanhamento que este tem a seu cargo, atuando de boa-fé e sem reservas, não podendo invocar o sigilo comercial como causa de rejeição de colaboração.
6. Sem prejuízo de outros deveres gerais decorrentes da legislação aplicável, a atividade de fiscalização levada a cabo pelo gestor do Contrato deve respeitar a reserva de intimidade dos fiscalizados, guardar sigilo comercial e causar os menores transtornos possíveis para o exercício das atividades que, concretamente, estejam em curso, no momento da fiscalização.
7. Os encargos com os ensaios, vistorias, exames ou quaisquer outras ações de controlo ou fiscalização correm por conta da CONCEDENTE caso se conclua pela inexistência de irregularidades ou incorreções, sendo suportados pela CONCESSIONÁRIA na situação inversa.

CLÁUSULA 44ª

DIREITO DE ACESSO

1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas no presente Contrato e na lei, a CONCEDENTE, incluindo as entidades indicadas por esta, tem direito de acesso, irrestrito, imediato e permanente, a toda a documentação e a todos os registos relativos a quaisquer operações relacionadas com as atividades objeto do Contrato, independentemente do suporte em que se encontrem ou da forma sob a qual estejam arquivados, assim como aos espaços e zonas nas quais se irá desenvolver aquelas atividades, desde que tal não prejudique o normal desenvolvimento das atividades objeto do Contrato e sempre em conformidade com a legislação respeitante à proteção de dados pessoais.



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

2. A CONCESSIONÁRIA deve ainda assegurar o mesmo acesso e permitir o acompanhamento das atividades desenvolvidas em execução do Contrato às entidades a quem a lei atribua competências específicas de fiscalização, inspeção, licenciamento, aprovação ou regulação, particularmente a AMT no exercício da sua competência de regulação e fiscalização nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio.

CLÁUSULA 45ª

SISTEMA DE APOIO À EXPLORAÇÃO (SAE)

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a instalar um SAE compatível com a plataforma de gestão da CONCEDENTE, que cumpra o disposto na presente cláusula e se mantenha em plena operação durante todo o Período de Operação do Contrato.
2. O SAE destina-se a permitir a monitorização organizada e integrada da Exploração da Concessão, permitindo a recolha e a verificação de toda a informação de operação que a CONCESSIONÁRIA tem que prestar à CONCEDENTE, nos termos do Anexo VII do Caderno de Encargos.
3. Entre outras funcionalidades que a CONCESSIONÁRIA entenda incluir no SAE, deve ser instalado nos veículos afetos à Concessão um sistema de georreferenciação dos mesmos.
4. A CONCESSIONÁRIA deve assegurar as funcionalidades e os privilégios de acesso necessários para que, sem a sua intervenção, a CONCEDENTE possa aceder à distância à informação disponibilizada pela plataforma de gestão.

CLÁUSULA 46ª

AUTORIZAÇÕES DA CONCEDENTE

1. Em todos os casos em que o Contrato ou o Caderno de Encargos imponham que seja requerida a autorização ou aprovação da CONCEDENTE para a prática de um determinado ato pela CONCESSIONÁRIA, a resposta por parte da CONCEDENTE deve ser emitida por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo se o Contrato fixar prazo diferente.
2. O prazo que resulte da aplicação do número anterior conta-se da submissão do respetivo pedido pela CONCESSIONÁRIA, desde que este se mostre instruído com toda a documentação que o deva acompanhar e suspende-se com o pedido, pela CONCEDENTE, de esclarecimentos ou documentos adicionais, e até que estes sejam prestados ou entregues, respetivamente.
3. Salvo quando resulte o contrário do Contrato, na ausência de resposta escrita da CONCEDENTE, não se considera aprovada ou autorizada a pretensão para a qual foi solicitada a autorização ou aprovação.
4. A emissão de decisão favorável e a rejeição e/ou indeferimento, expresso ou tácito, de autorizações ou aprovações não exoneram a CONCESSIONÁRIA do dever de cumprir cabal e pontualmente as suas obrigações contratuais, nem implicam a assunção, pela CONCEDENTE, de quaisquer responsabilidades.



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

CLÁUSULA 47ª

MONITORIZAÇÃO DO DESEMPENHO

1. Sem prejuízo de outros mecanismos de monitorização previstos no Contrato e na lei, a monitorização de desempenho da CONCESSIONÁRIA ou das entidades que atuem sob sua conta ou orientação, incluindo os subcontratados, tem por base o Relatório de Acompanhamento do Contrato elaborado e entregue pela CONCESSIONÁRIA à CONCEDENTE.
2. O Relatório de Acompanhamento do Contrato deve ser entregue, com periodicidade mensal, até ao dia 20 (vinte) do mês seguinte àquele a que respeita.
3. Do Relatório de Acompanhamento do Contrato devem constar os seguintes elementos:
 - a) Lista de indicadores de desempenho, nos termos descritos no Anexo VIII ao Caderno de Encargos;
 - b) Relatórios financeiros mensais segundo as mesmas orientações estipuladas para a elaboração do Modelo de relatório sobre as condições financeiras da Exploração constante do Anexo VI ao Caderno de Encargos;
 - c) Listagem das reclamações registadas, acompanhadas das respostas dadas aos utentes e dos resultados das investigações e demais providências que, porventura, tenham sido tomadas.
4. Ao Relatório financeiro mensal apresentado pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da alínea b) do número anterior, relativo ao 12º mês do ano de atividade, deverá ser adicionado um relatório financeiro anual respeitante à atividade realizada nos 12 meses.

CLÁUSULA 48ª

FISCALIZAÇÃO DO DESEMPENHO

O disposto na cláusula anterior não prejudica o direito da CONCEDENTE, ou de outras entidades com competência para o efeito, inspecionar, a todo o tempo, as atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA, incluindo quer a verificação do cumprimento de quaisquer Indicadores de desempenho, quer o cumprimento das obrigações de monitorização resultantes da presente cláusula ou da lei.

CAPÍTULO XII

CONDIÇÃO FINANCEIRA DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 49ª

REGIME DE RISCO

1. A CONCESSIONÁRIA assume, expressa, integral e exclusivamente, a responsabilidade pelos riscos inerentes à Concessão, designadamente os relativos a procura, oferta e investimento, exceto se o contrário resultar expressamente do Contrato.
2. A CONCESSIONÁRIA declara que se inteirou e procedeu à verificação das condições de execução do Contrato, incluindo as condições dos locais e dos bens da Concessão, tendo-lhe sido disponibilizados pela



CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO

CP/07/2021

CONCEDENTE o acesso e a informação entendidos como convenientes e suficientes pela CONCESSIONÁRIA para realizar as avaliações, indagações, reconhecimentos e medições relativamente a:

a) Riscos, contingências e outras circunstâncias que possam influenciar ou afetar as suas obrigações contratuais;

b) Quaisquer outros fatores que pudessem afetar a sua decisão de apresentação de proposta no Concurso ou os termos da mesma.

3. A CONCESSIONÁRIA não pode invocar o desconhecimento de quaisquer condicionantes de execução do Contrato, nomeadamente as condições dos locais, bens e relações laborais e contratuais afetos à Concessão, ou imputar qualquer responsabilidade a esse título à CONCEDENTE ou a qualquer outra entidade, como fundamento para incumprimento das suas obrigações contratuais.

CLÁUSULA 50ª

REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

1. Para além do direito de exploração da Concessão em regime de exclusivo, a CONCESSIONÁRIA tem direito, nos estritos termos da lei e do Caderno de Encargos:

a) À totalidade da receita tarifária;

b) A uma compensação pecuniária pelo cumprimento das obrigações de serviço público emergentes do presente contrato correspondente, em cada ano do contrato, aos seguintes valores anuais:

i) Pelo serviço de transporte público regular de passageiros, a que se refere a alínea a), do n.º 2 da cláusula 4.ª do presente caderno de encargos, o valor anual indicado no ponto I.1-p1 da Proposta de Exploração do Serviço Público, com um máximo de 1.556.500,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil e quinhentos euros) por cada ano de contrato;

ii) Pelo serviço de transporte público urbano na cidade de Abrantes ("aBUSa"), a que se refere a alínea b), do n.º 2 da cláusula 4.ª do presente caderno de encargos, o valor anual indicado no ponto I.1-p2 da Proposta de Exploração do Serviço Público, com um máximo de 58.000,00 € (cinquenta e oito mil euros) por cada ano de contrato;

iii) Pelo serviço de transporte público urbano na cidade de Tomar, a que se refere a alínea b), do n.º 2 da cláusula 4.ª do presente caderno de encargos, o valor anual indicado no ponto I.1-p3 da Proposta de Exploração do Serviço Público, com um máximo de 434.000,00 € (quatrocentos e trinta e quatro mil euros) por cada ano de contrato, sem prejuízo do disposto no número 3 da presente cláusula;

iv) Pelo serviço de transporte escolar especializado no Município de Alcanena, a que se refere a alínea c), do n.º 2 da cláusula 4.ª do presente caderno de encargos, o valor anual indicado no ponto I.1-p4 da Proposta de Exploração do Serviço Público, com um máximo de 68.500,00 € (sessenta e oito mil e quinhentos euros) por cada ano de contrato.

v) Pelo fornecimento de passes para alunos do ensino pré-escolar, básico e secundário, a que se refere a alínea d), do n.º 2 da cláusula 4.ª do presente caderno de encargos, o valor anual indicado no ponto I.1-p5 da Proposta de Exploração do Serviço Público, com um máximo de 1.840.128,00€ (um milhão, oitocentos e quarenta mil, cento e vinte e oito euros) por cada ano de contrato.



CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO

CP/07/2021

c) A uma remuneração pecuniária, até ao valor máximo de 200.000,00€ (duzentos mil euros) por cada ano de contrato, pela soma das seguintes prestações:

- i) Pelo cumprimento das obrigações de serviço público adicionais que vierem a ser determinadas pelo CONCEDENTE, nos termos previstos na Cláusula 23.^a, cuja compensação é calculada nos termos previstos na Cláusula 51.^a; e:
- ii) Pela prestação de serviços de transporte ocasionais de passageiros que vierem a ser requisitados pelo CONCEDENTE, calculada nos termos previstos no Anexo XI.

2. O preço base do contrato, correspondente à soma das compensações máximas por obrigações de serviço público previstas na alínea b) do n.º 1, acrescida do valor máximo anual de remuneração previsto na alínea c) do n.º 1, ambos ao longo dos 8 anos do Período de Operação, é de 36.512.361,00€ (trinta e seis milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e sessenta e um euros) a preços correntes.

3. Pela disponibilização, por parte do Município de Tomar, dos veículos previstos no n.º 2 e/ou n.º 3 da Cláusula 10.^a, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a deduzir ao valor de compensações por obrigações de serviço público relativas à operação dos serviços urbanos de Tomar, o valor mensal por veículo, indicado no ponto I.1-p6 da Proposta de Exploração do Serviço Público, com um mínimo de 520€ (quinhentos e vinte euros) por veículo e por mês de disponibilização.

4. A determinação pela CONCEDENTE de realização, num determinado ano, de obrigações de serviço público adicionais e/ou de prestação de serviços de transporte ocasional em valor inferior ao valor máximo anual previsto na alínea c) do n.º 1 não confere à CONCESSIONÁRIA o direito a qualquer indemnização nem à reposição do equilíbrio financeiro da concessão.

5. A determinação, por parte da CONCEDENTE, de realização de obrigações de serviço público adicionais e/ou de prestação de serviços de transporte ocasionais, está sujeita ao cumprimento do limite anual de remuneração previsto na alínea c) do n.º 1.

6. A determinação, pela CONCEDENTE, de serviços adicionais e/ou de prestação de serviços de transporte ocasionais que excedam o montante de remuneração anual acumulada previsto no número anterior, constitui uma modificação unilateral do contrato, aplicando-se o disposto na Cláusula 58.^a, estando sujeito, designadamente, aos limites e condições previstas no art.º 420º-A do Código dos Contratos Públicos., bem como da obtenção de visto prévio do Tribunal de Contas, nos termos da legislação aplicável.

7. Aos valores indicados na presente Cláusula acresce IVA à taxa legal em vigor.

8. Os valores de compensação e remuneração previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, respetivamente, aplicam-se ao ano 2022, sendo atualizados a 1 de janeiro de cada ano subsequente, de acordo com uma taxa dada pela fórmula seguinte:

$$Atualização_n = 45\% \times Salários_n + 25\% \times Combustível_n + 20\% \times Inflação_n + 10\% \times Amortizações$$

Em que:

- o $Salários_n$ corresponde à taxa estimada de variação dos custos com pessoal e corresponde a:

$$Salários_n = 50\% \times SalárioMínimo_n + 50\% \times Inflação_n$$

Em que:



CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO

CP/07/2021

- *SalárioMínimo_n* corresponde à taxa de variação do salário mínimo nacional, entre o ano “n-2” e o ano “n-1”;
- *Inflação_n* corresponde à taxa de variação média do índice de preços ao consumidor para o continente, sem habitação, nos doze meses terminados em setembro do ano “n-1”, publicado mensalmente pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).
- *Combustível_n* corresponde à taxa de variação do preço médio anual de venda ao público do gasóleo rodoviário para Portugal, entre os doze meses terminados em setembro do ano “n-2” e “n-1”, publicado pela Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis. Em caso de indisponibilidade do preço médio de venda ao público, usar-se-á o preço médio mensal de referência.
- *Amortizações_n* corresponde à taxa de variação das amortizações. Toma o valor de 0 (zero), uma vez que a amortização de um dado ativo é, por norma, constante ao longo do seu período de via útil.

9. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 54.^a, o benefício e a remuneração devidos à CONCESSIONÁRIA ao abrigo dos números anteriores cobrem todos os serviços e obrigações que lhe cabe prestar no âmbito das atividades de transporte público concedidas, não sendo devida à CONCESSIONÁRIA qualquer remuneração adicional pela execução do Contrato.

10. A CONCESSIONÁRIA emite, durante o Período de Operação, até ao dia 8 de cada mês, uma fatura detalhada relativa a um duodécimo do valor anual de compensações por obrigações de serviço público compreendidas na alínea b) do n.º 1 da presente cláusula, acrescido do valor mensal de remuneração pelas prestações de serviço de transporte ocasional de passageiros realizadas nesse mês, nos termos previsto na alínea c) do n.º 1 da presente cláusula.

11. A CONCEDENTE procede à liquidação das faturas até ao último dia do mês.

12. A CONCEDENTE autoriza a CONCESSIONÁRIA a exercer atividades comerciais complementares ou acessórias de transporte comercial de passageiros, transporte “expresso” de passageiros e atividade de publicidade nos seus veículos de transporte coletivo de passageiros.

13. O exercício pela CONCESSIONÁRIA de atividades não previstas no número anterior carece de prévia autorização escrita da CONCEDENTE.

14. O exercício pela CONCESSIONÁRIA de quaisquer atividades não autorizadas pode conduzir à aplicação de sanções, ao abrigo do Contrato e da lei, bem como fundamentar, em caso de gravidade ou reiteração, o direito da CONCEDENTE à resolução do Contrato.

15. Nos anos civis em que o Período de Operação tenha uma duração inferior a 12 meses, os valores indicados na presente Cláusula são ajustados, de forma proporcional, através de duodécimos, ao número de meses do Período de Operação do ano.



CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO

CP/07/2021

1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 50.^a, caso a CONCEDENTE venha a determinar a realização de serviços de transporte públicos adicionais aos previstos nos Anexo I, II e III, esta obriga-se a compensar a CONCESSIONÁRIA pelo valor do efeito financeiro líquido das obrigações de serviço público adicionais efetivamente prestadas, calculado através da fórmula seguinte:

$$EFL_{OSPA} = RUVK_{OSPA} \times VK_{OSPA} + RUDV_{OSPA} \times D_{OSPA} - RA_{OSPA}$$

Em que:

- EFL_{OSPA} corresponde ao Efeito Financeiro Líquido das Obrigações de Serviço Público Adicionais, calculado em cada mês do Período de Operação;
- $RUVK_{OSPA}$ corresponde à remuneração unitária por veículo.km comercial de realização de obrigações de serviço público adicionais, nos termos previstos no ponto I.3 da Proposta de Exploração do Serviço Público.
- VK_{OSPA} corresponde ao número de veículos.km comerciais realizados em cada mês, no âmbito das obrigações de serviço público adicionais.
- $RUDV_{OSPA}$ corresponde à remuneração unitária diária por cada veículo adicional mobilizado para a realização de obrigações de serviço público adicionais, nos termos previstos no ponto I.3 da Proposta de Exploração do Serviço Público. Esta parcela de custos apenas é aplicável caso a CONCESSIONÁRIA demonstre, de forma fundamentada, que a realização dos serviços públicos adicionais não é possível de realizar com recurso à frota afeta ao estabelecimento da concessão e necessita impreterivelmente de mobilização de veículos adicionais.
- D_{OSPA} corresponde ao número de veículos.dia em que se realizam obrigações de serviço público adicionais.
- RA_{OSPA} corresponde à receita tarifária adicional gerada em cada mês pelos serviços realizados ao abrigo de obrigações de serviço público adicional, a qual compreende:
 - A receita de bilhetes gerada pelos serviços realizados ao abrigo de obrigações de serviço público adicionais.
 - A receita de títulos pré-comprados e passes, na proporção das validações realizadas por cada título, nos serviços realizados ao abrigo de obrigações de serviço público adicionais;

2. Os valores unitários máximos de remuneração pela realização de obrigações de serviço público adicionais são os seguintes:

- a) $RUVK1$ - Remuneração unitária máxima pela realização de cada veículo.km comercial adicional de serviços de transporte público regular ou serviços de transporte escolar especializado: 1,60€ por veículo.km comercial.
- b) $RUVK2$ - Remuneração unitária máxima pela realização de cada veículo.km comercial adicional de serviços de transporte público urbano na cidade de Abrantes: 1,60€ por veículo.km comercial.
- c) $RUVK3$ - Remuneração unitária máxima pela realização de cada veículo.km comercial adicional de serviços de transporte público urbano na cidade de Tomar: 1,60€ por veículo.km comercial.



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

- d) RUDV1 – Remuneração unitária diária por mobilização de cada veículo adicional para serviços de transporte público regular ou serviços de transporte escolar especializado: 50€ por dia.
 - e) RUDV2 – Remuneração unitária diária por mobilização de cada veículo adicional para serviços de transporte público urbano na cidade de Abrantes: 50€ por dia.
 - f) RUDV2 – Remuneração unitária diária por mobilização de cada veículo adicional para serviços de transporte público urbano na cidade de Tomar: 150€ por dia.
3. A aplicação da remuneração por mobilização de veículos adicionais depende da demonstração, pela CONCESSIONÁRIA, de forma fundamentada, de que a realização das obrigações de serviço público de serviços de transporte adicionais não é passível de realização com recurso à frota previamente existente, exigindo impreterivelmente a mobilização de veículos adicionais.
4. Os valores de remuneração unitária por obrigações de serviço público adicionais constantes do ponto I.3 da Proposta de Exploração do Serviço Público aplicam-se ao ano 2022, sendo atualizados, a 1 de janeiro de cada ano subsequente, de acordo com a taxa prevista no n.º 5 da Cláusula 50.^a.
5. Aos valores indicados na presente Cláusula acresce IVA à taxa legal em vigor.

CLÁUSULA 52^a

PARTILHA DE BENEFÍCIOS

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 341.º do Código dos Contratos Públicos, a CONCEDENTE tem direito à partilha dos benefícios da exploração de serviços públicos obtidos pela CONCESSIONÁRIA, no caso de ocorrerem:
- a) Modificações unilaterais do Contrato pela CONCEDENTE com efeito económico favorável à CONCESSIONÁRIA;
 - b) Alterações legislativas e regulamentares de carácter específico, que tenham impacto direto favorável sobre os gastos e/ou rendimentos da CONCESSIONÁRIA relativos às atividades objeto do Contrato;
 - c) Obtenção de proveitos de eficiência desproporcionados pela CONCESSIONÁRIA; ou
 - d) Outras situações identificadas na lei ou no Contrato.
2. Para o efeito da alínea c) do número anterior, entende-se por “proveitos de eficiência desproporcionados” o resultado líquido anual da Concessão, depois de impostos, superior 50% dos encargos suportados em igual período pela CONCESSIONÁRIA por força da execução do Contrato.
3. A determinação da modalidade e demais termos da atribuição à CONCEDENTE da parte do benefício que lhe couber deve seguir os termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º do RJSPTP, devendo a CONCEDENTE realizar a notificação referida nesse artigo no prazo de 15 (quinze) dias após a verificação objetiva do pressuposto da partilha.

CLÁUSULA 53^a

REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

1. Salvo os casos legalmente impostos e os previstos expressamente noutras cláusulas do Caderno de Encargos, a CONCESSIONÁRIA apenas tem direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão quando se verifique um aumento de gastos ou uma diminuição de rendimentos provenientes



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

do exercício das atividades da Concessão que altere os pressupostos nos quais a CONCESSIONÁRIA determinou o valor das prestações a que se obrigou e desde que isto seja o resultado direto de:

a) Modificação unilateral, imposta pela CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 58ª, das condições de desenvolvimento das atividades integradas na Concessão.

b) Exercício do direito de oposição à renovação da concessão do serviço de transporte escolar através de circuitos especiais pela CONCEDENTE, nos termos do n.º 3 da Cláusula 6ª.

2. Para o exercício do direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato, sem prejuízo do disposto na lei, cabe à CONCESSIONÁRIA demonstrar o preenchimento de todas as condições constitutivas do seu direito.

3. As Partes acordam que, sempre que a CONCESSIONÁRIA tenha direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, tal reposição é, sem prejuízo do disposto no número seguinte, efetuada de acordo com o que, de boa-fé, for estabelecido entre as Partes em negociações que devem iniciar-se logo que solicitadas pela CONCESSIONÁRIA.

4. Quando haja lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Contrato, este é efetuado através de atribuição de uma compensação direta, em prestações periódicas ou em prestação única, cujo valor corresponderá ao necessário para repor a proporção financeira em que assentou inicialmente o contrato e é calculado em função do valor das prestações a que a CONCESSIONÁRIA se obriga e dos efeitos resultantes do facto gerador do direito à reposição no valor dessas mesmas prestações.

5. O pedido da CONCESSIONÁRIA de reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato deve ser feito, em qualquer caso, nos seguintes termos:

- a) Detalhada descrição do evento ou eventos elegíveis;
- b) Indicação da disposição ou disposições contratuais na qual o pedido se funda;
- c) Quantificação detalhada, fundamentada e comprovada do aumento dos gastos e/ou da redução dos rendimentos, decorrente diretamente do evento ou eventos elegíveis.

CAPÍTULO XIII

GARANTIAS

CLÁUSULA 54ª

CAUÇÃO

1. Sem prejuízo do artigo 105.º do Código dos Contratos Públicos, a CONCEDENTE pode utilizar a caução prevista no artigo 29.º do Programa do Procedimento sempre que a CONCESSIONÁRIA não cumpra as suas obrigações decorrentes do Contrato e tal incumprimento lhe seja imputável.

2. A utilização da caução pela CONCEDENTE não carece de prévia decisão judicial, devendo contudo ser precedida de comunicação escrita prévia à CONCESSIONÁRIA com a indicação do montante pelo qual vai executar a caução e com a indicação de um prazo não inferior a 5 (cinco) dias para esta, querendo, evitar essa execução, através da realização do pagamento em falta.



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

3. Sempre que a CONCEDENTE executar, parcial ou totalmente, a caução, a CONCESSIONÁRIA deve proceder à renovação do respetivo valor, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação pela CONCEDENTE para esse efeito.
4. A CONCESSIONÁRIA suporta todas as despesas e encargos com a prestação e/ou reposição(ões) da caução, mantendo-a válida até à data do seu cancelamento ou restituição pela CONCEDENTE, a qual ocorre no prazo de 30 (trinta) dias após o integral e pontual cumprimento das obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA.
5. A cessação, por qualquer título e independentemente da causa, do Contrato pela CONCEDENTE não impede a utilização da caução.

CLÁUSULA 55ª

SEGUROS

1. Até 30 (trinta) dias antes início do Período de Operação, a CONCESSIONÁRIA deve assegurar e fazer prova junto da CONCEDENTE da existência e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades integradas na Concessão.
2. A CONCESSIONÁRIA deve contratar os seguros junto de seguradores com licença de operação em Portugal e garantir que todos os seguros cumpram, a todo o momento, todas as leis e regulamentos aplicáveis, e que todas as autorizações, licenças e aprovações necessárias para a subscrição, manutenção e efetivação desses seguros sejam obtidas e mantidas válidas e eficazes.
3. Os encargos referentes a todos os seguros, incluindo, além do mais, os prémios e qualquer dedução efetuada pela companhia seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, são da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
4. Nos contratos de seguro celebrados pela CONCESSIONÁRIA, bem como nas renovações anuais realizadas durante a vigência do Contrato, não são admitidas quaisquer reduções de capital ou das garantias, bem como a suspensão ou cancelamento das apólices e/ou modificação das franquias, mesmo em caso de não pagamento do respetivo prémio, sem a autorização prévia da CONCEDENTE.
5. A contratação dos seguros ao abrigo da presente cláusula não constitui qualquer limitação das obrigações e responsabilidades decorrentes do Contrato para a CONCESSIONÁRIA.
6. A extinção de quaisquer seguros carece da autorização expressa e escrita da CONCEDENTE.
7. Todas as apólices contratadas ao abrigo do Contrato devem ser mantidas à disposição da CONCEDENTE e acessíveis a qualquer momento.

CLÁUSULA 56ª

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS/ACIONISTAS

1. Os sócios ou acionistas da CONCESSIONÁRIA assumem responsabilidade subsidiária pelo cumprimento pontual e integral do Contrato, nos termos do compromisso a prestar na data da celebração do Contrato.
2. Quando a CONCESSIONÁRIA tenha capital próprio negativo ou apresente desequilíbrios de exploração ou de tesouraria que coloquem em causa o cumprimento pontual do Contrato ou no caso de



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

incumprimento do disposto no número anterior, pode ser exigido pela CONCEDENTE o reforço dos capitais próprios da CONCESSIONÁRIA.

3. A CONCESSIONÁRIA declara aceitar a obrigação de reforço de fundos constituídos em seu benefício, renunciando, assim, ao respetivo direito de revogação.

4. A CONCESSIONÁRIA deve garantir que a responsabilidade subsidiária referida na presente cláusula é assumida plenamente por qualquer novo sócio ou acionista no momento da transmissão das participações sociais.

CAPÍTULO XIV

MODIFICAÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS

CLÁUSULA 57ª

MODIFICAÇÃO DO CONTRATO

1. Sem prejuízo de outras modalidades de modificação contratual objetiva previstas no Contrato ou na lei, a CONCEDENTE pode, durante a execução do Contrato, determinar alterações ao Contrato e à Concessão com fundamento em razões de interesse público e nos termos da lei, ficando a CONCESSIONÁRIA obrigada a executar o Contrato nos termos resultantes dessa modificação.

2. A modificação do Contrato nos termos da presente cláusula confere à CONCESSIONÁRIA direito à reposição do equilíbrio financeiro-económico do Contrato, nos termos da lei e do Contrato.

CLÁUSULA 58ª

SUBCONTRATAÇÃO

1. A CONCESSIONÁRIA não pode subcontratar a realização de qualquer serviço integrante do objeto do Contrato ou ceder a terceiros de quaisquer direitos e obrigações dele decorrentes, exceto mediante prévia autorização escrita e expressa da CONCEDENTE e sempre com plena observância do previsto no Contrato e na lei.

2. A subcontratação tem como limite máximo global um terço dos serviços de transporte público concedidos, calculado em função do número de veículos afetos à Concessão.

3. É liminarmente vedada a subcontratação pela CONCESSIONÁRIA da prestação da caução e dos seguros referidos nas cláusulas 54ª e 55ª do Caderno de Encargos;

4. A CONCESSIONÁRIA, nos subcontratos a celebrar com terceiros, deve assegurar que:

a) As entidades subcontratadas ficam vinculadas, no que respeita às atividades subcontratadas, na mesma medida em que a CONCESSIONÁRIA está vinculada ao abrigo do Contrato, incluindo a sujeição aos mesmos níveis de desempenho;

b) São previstos mecanismos que permitam à CONCESSIONÁRIA refletir as vicissitudes modificativas e extintivas do Contrato;

c) Todos os profissionais que prestem serviços ao abrigo dos subcontratos possuem as qualificações, experiência e as competências adequadas à atividade que se propõem desenvolver, respeitando nomeadamente o disposto na Cláusula 34ª;



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

d) A entidade subcontratada está devidamente habilitada para o exercício das atividades subcontratadas e sem verificação de algum dos impedimentos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos;

e) A entidade subcontratada respeita as obrigações aplicáveis em matéria ambiental, social e laboral estabelecidas pelo direito comunitário, pelo direito nacional, por convenções coletivas ou pelas disposições de direito internacional aplicáveis;

f) A CONCESSIONÁRIA tem o direito de resolver o subcontrato no caso de a CONCEDENTE ordenar a substituição de qualquer pessoa ou entidade subcontratada nos termos do n.º 6 da presente cláusula;

g) A CONCEDENTE, ou qualquer outra entidade por esta designada, tem a faculdade de, em caso de cessação, por qualquer causa, ou sequestro do Contrato, suceder na posição jurídica da CONCESSIONÁRIA;

h) A entidade subcontratada se obriga a facultar à CONCEDENTE, ou a qualquer pessoa por esta nomeada e devidamente credenciada, livre acesso a registos, estatísticas e documentos relativos às instalações e atividades objeto do subcontrato, em termos equivalentes aos aplicáveis à CONCESSIONÁRIA.

5. A CONCEDENTE não pode autorizar a subcontratação, nomeadamente, no caso de se demonstrar a falta de idoneidade ou capacidade dos subcontratados para a realização dos serviços em causa, e que a subcontratação aumenta o risco de inexecução contratual.

6. A CONCEDENTE reserva-se o direito de ordenar a substituição de qualquer pessoa ou entidade subcontratada, bem como de pessoas afetadas por aquela à execução de tarefas, ainda que por si previamente aceites, nomeadamente, no caso de deteção de incompetência ou negligência no exercício das atividades subcontratadas, de verificação de comportamentos inadequados graves por parte dos subcontratados, ou de verificação, ainda que superveniente, de algum dos casos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

7. A substituição de algum subcontratado, por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, deve ser solicitada à CONCEDENTE, ficando a nova subcontratação sujeita a autorização.

8. A subcontratação não exime a CONCESSIONÁRIA do cumprimento das suas obrigações ao abrigo do Contrato, nomeadamente no que respeita às obrigações de afetação de bens à Concessão.

9. A CONCESSIONÁRIA deve prever expressamente no subcontrato a inoponibilidade à CONCEDENTE de quaisquer pretensões, exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas entre a CONCESSIONÁRIA e a(s) entidade(s) subcontratada(s).

CLÁUSULA 59ª

ALTERAÇÕES DAS PARTES NO CONTRATO

1. A CONCESSIONÁRIA não pode ceder, alienar, ou por qualquer outro modo onerar, no todo ou em parte, as suas posições jurídicas no Contrato ou realizar qualquer negócio jurídico, oneroso ou gratuito, com efeitos práticos iguais ou semelhantes, sem a prévia autorização da CONCEDENTE, a qual, em qualquer caso, depende do cumprimento dos limites e condições aplicáveis previstos no Código dos Contratos Públicos.



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

2. A inobservância do disposto no número anterior constitui incumprimento do Contrato imputável à CONCESSIONÁRIA, podendo a CONCEDENTE aplicar sanções e/ou resolver o Contrato nos termos do Contrato e da lei.
3. A CONCEDENTE pode ceder ou por qualquer outro modo transmitir, a todo o tempo, total ou parcialmente, a sua posição no Contrato, para o que a CONCESSIONÁRIA, ao celebrar o Contrato, presta o seu consentimento.

CAPÍTULO XV

REGIME GERAL DE RESPONSABILIDADE E INCUMPRIMENTO

SECÇÃO I

RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA 60ª

PRINCÍPIO GERAL DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA

1. A CONCESSIONÁRIA, ainda que em caso de subcontratação, é a única e direta responsável pelo pontual e perfeito cumprimento das obrigações relacionadas com a Concessão decorrentes de normas legais, regulamentos ou disposições administrativas que, em cada momento, lhe sejam aplicáveis, não podendo opor à CONCEDENTE qualquer contrato ou relação com terceiros para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.
2. A CONCESSIONÁRIA responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das atividades concedidas, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pela CONCEDENTE qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.
3. A CONCESSIONÁRIA responde, ainda, nos termos gerais da relação comitente comissário, pelos prejuízos causados por atos ou omissões dos subcontratados e demais pessoas e entidades a que tenha recorrido, seja a que título for, para o desenvolvimento das atividades concedidas.
4. A CONCESSIONÁRIA é ainda responsável pelo cumprimento de todas as obrigações acessórias da Concessão, designadamente os deveres de cuidado, de informação, de sigilo e, em geral, todos os que sejam instrumentais à execução das obrigações principais ainda que executadas por subcontratados.
5. A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA implica serem da sua conta, para além de outros danos e dos lucros cessantes, quaisquer despesas incorridas por ou exigidas à CONCEDENTE, por inobservância de disposições legais ou contratuais cujo cumprimento, por força do Contrato, incumbisse à CONCESSIONÁRIA.

SECÇÃO II

INCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 61ª

IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO, MORA E INCUMPRIMENTO DEFINITIVO



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

1. Se a CONCESSIONÁRIA cumprir defeituosamente qualquer das suas obrigações contratuais por facto que lhe seja imputável ou não as cumprir de forma pontual, a CONCEDENTE notifica-a para, dentro de um prazo razoável, cumprir correta e atempadamente as obrigações em falta e repor a normalidade da situação.
2. Findo o prazo referido no número anterior sem que a CONCESSIONÁRIA tenha sanado o incumprimento e/ou agido em conformidade com a notificação da CONCEDENTE, esta pode, mediante mera notificação àquela e independentemente de qualquer outra formalidade:
 - a) Optar por substituir-se à CONCESSIONÁRIA, promovendo, a expensas desta, o desenvolvimento, direta ou por intermédio de terceiro, das atividades concedidas não executadas; ou
 - b) Considerar o incumprimento como definitivo e resolver o Contrato nos termos da Cláusula 68ª.
3. Se o incumprimento defeituoso ou o incumprimento parcial ou total das obrigações da CONCESSIONÁRIA conduzirem à impossibilidade definitiva do cumprimento ou à perda do interesse da CONCEDENTE na Concessão, a CONCEDENTE pode optar por resolver de imediato o Contrato nos termos do disposto na Cláusula 68ª, sem necessidade de efetuar as comunicações prévias previstas nos números anteriores.
4. O disposto nos números anteriores não invalida a aplicação pela CONCEDENTE das sanções contratuais previstas na CLÁUSULA 63ª, nem qualquer outro direito de natureza indemnizatória nos termos gerais de direito.
5. Se a CONCEDENTE incumprir as obrigações que para ela resultarem do Contrato, a CONCESSIONÁRIA deve, sob pena de ineficácia dos direitos que lhe assistem face à CONCEDENTE em virtude desse incumprimento, notificá-la para que, num prazo razoável, cumpra as suas obrigações ou reponha a normalidade da situação.
6. No caso previsto no número anterior, a CONCESSIONÁRIA pode invocar a exceção de não-cumprimento e/ou exercer o direito de retenção nos termos do artigo 327.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 62ª

SANÇÕES CONTRATUAIS

1. Sem prejuízo da possibilidade de sequestro, resgate e resolução sancionatória do Contrato nos termos do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos, a CONCEDENTE pode, com observância das regras previstas nos artigos 325.º e 329.º do Código dos Contratos Públicos e no artigo 45.º do RJSTP, aplicar multas em caso de incumprimento pela CONCESSIONÁRIA das suas obrigações, incluindo as resultantes de determinações da CONCEDENTE emitidas nos termos da lei ou do Contrato.
2. Os incumprimentos da CONCESSIONÁRIA, para efeitos do presente regime de penalizações, classificam-se em leves, graves e muito graves.
3. Consideram-se infrações leves, sancionáveis com multa contratual de € 1.000 a € 5.000, por infração:
 - a) A não manutenção em perfeitas condições de higiene e limpeza dos veículos afetos à Exploração, assim como dos terminais rodoviários nos casos em que o contrato celebrado com os respetivos municípios atribua esse encargo à CONCESSIONÁRIA;



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

b) A não prestação de informação atualizada aos passageiros e ao público em geral sobre os horários e itinerários do serviço objeto do Contrato;

c) A falta de diligência no controlo da apresentação e conduta dos funcionários na sua relação com os passageiros e a CONCEDENTE;

e) A ocorrência de atraso superior a dois dias no fornecimento de informações, documentos e outros elementos à CONCEDENTE, salvo o disposto na alínea q) do n.º 5;

f) A verificação de que num veículo em serviço algum passageiro circula sem bilhete ou título de transporte válido, salvo motivo não imputável à CONCESSIONÁRIA;

g) Todas as demais situações de incumprimento não tipificadas nas alíneas anteriores e nos n.ºs 4 e 5 desta Cláusula que resultem de um comportamento de culpa leve por parte da CONCESSIONÁRIA, seu funcionário ou agente.

4. Consideram-se infrações graves, sancionáveis com multa contratual de € 5.001 a € 10.000, por infração:

a) O incumprimento da legislação em matéria tributária, de higiene e segurança no trabalho e de segurança social;

b) O incumprimento de obrigações legais da CONCESSIONÁRIA não previstas na alínea anterior;

c) A manutenção, por mais de uma hora, de um veículo em serviço com a consola de bilhética sem contacto avariada, sem utilização de um sistema de validação substitutivo;

d) Qualquer obstrução ao trabalho de inspeção da CONCEDENTE ou de outras entidades competentes;

e) O incumprimento das regras relativas à comunicação das alterações e anomalias que ponham em causa o regular funcionamento do serviço;

f) O incumprimento do dever de não permitir o transporte de passageiros em pé;

g) Qualquer atraso superior a 10 minutos no início dos serviços, sem motivo justificativo;

h) Qualquer adiantamento no início de um serviço, sem motivo justificativo;

i) A ocorrência de desvios do itinerário estabelecido, sem motivo justificativo, por cada veículo;

j) Atraso no cumprimento dos prazos expressamente estabelecidos no Caderno de Encargos, no Contrato ou impostos por qualquer norma legal ou regulamentar ou por decisão administrativa, quando tal atraso se prolongue por mais de metade do prazo estabelecido para o cumprimento;

l) O incumprimento das indicações e instruções da CONCEDENTE emitidas nos termos da lei ou do Contrato;

m) O incumprimento das obrigações relativas à prestação das garantias, nos termos do Caderno de Encargos;

n) Todas as demais situações de incumprimento não tipificadas nas alíneas anteriores e nos n.ºs 3 e 5 desta Cláusula que resultem de um comportamento de negligência grosseira por parte da CONCESSIONÁRIA, seu funcionário ou agente.

5. Consideram-se infrações muito graves, sancionáveis com multa contratual de € 10.001 a € 15.000, por infração:

a) Falta de contratação ou renovação de quaisquer apólices de seguro que a CONCESSIONÁRIA se encontre obrigada a subscrever, assim como o incumprimento das obrigações relativas a essas apólices;



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

- b) O transporte de crianças em veículos afetos à Operação sem os requisitos e sistemas técnicos de segurança legalmente exigidos para o efeito;
- c) A verificação, findo o Período de transição, de não estarem reunidas as condições necessárias para a assunção plena de todas as obrigações do Contrato, por facto imputável à CONCESSIONÁRIA;
- d) O desenvolvimento de quaisquer atividades alheias ao objeto da Concessão, sem expressa autorização da CONCEDENTE;
- e) A acumulação de atrasos no início dos serviços objeto do Contrato superior a uma hora, em cada ano ou fração de duração do Contrato;
- f) A perturbação do funcionamento normal e com qualidade das atividades concedidas por efeito do exercício de quaisquer atividades complementares ou acessórias autorizadas;
- g) A introdução na Operação de veículos não indicados na Proposta sem prévia informação à CONCEDENTE, por cada veículo;
- h) A cobrança de tarifários diferentes dos definidos pela CONCEDENTE ou pelas autoridades competentes;
- i) A recusa sem motivo justificativo de prestação do serviço a qualquer utente;
- j) A interrupção ou suspensão de qualquer serviço objeto da Concessão, salvo em casos excecionais previstos na lei ou no Contrato;
- l) A desobediência ilegítima a ordens de alteração do serviço emanadas pela CONCEDENTE nos termos da lei ou do Contrato;
- m) A falsificação de qualquer documento ou informação que a CONCESSIONÁRIA deva facultar à CONCEDENTE ou a outras autoridades competentes;
- n) A emissão de bilhetes ou outros títulos de transporte em desconformidade com o disposto no Contrato, na lei ou em regulamento aplicável;
- o) A utilização de veículos que não reúnam as características impostas por lei ou pelo Contrato;
- p) O incumprimento do prazo estipulado para o início dos serviços de transporte concessionados;
- q) A ocorrência de fraude na execução dos serviços objeto da Concessão;
- r) A não apresentação no prazo fixado da documentação necessária à obtenção pela CONCEDENTE de qualquer financiamento no âmbito do objeto da Concessão;
- s) A obstrução ao trabalho de inspeção da CONCEDENTE;
- t) A utilização de veículos que não reúnam condições de segurança ou a ocorrência de qualquer situação que coloque em perigo os passageiros ou os utentes da via pública, resultante do incumprimento das regras de trânsito, do estado de má manutenção dos veículos ou de manobra perigosa dos respetivos condutores;
- u) O incumprimento dos deveres impostos à CONCESSIONÁRIA pelas Cláusulas 26ª, 27ª, 30ª, 33ª, 47ª e 64ª do Caderno de Encargos;
- v) O incumprimento do prazo fixado pela CONCEDENTE para efeitos do disposto no nº 1 da Cláusula 62ª do Caderno de Encargos;
- x) A prática de qualquer ato que careça de autorização ou aprovação prévia da CONCEDENTE, sem que a mesma seja concedida;



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

z) Todas as demais situações de incumprimento não tipificadas nas alíneas anteriores e nos n.ºs 3 e 4 desta Cláusula que resultem de um comportamento doloso por parte da Concessionária, seu funcionário ou agente.

6. A determinação da medida concreta da multa, dentro dos limites acima referidos de cada categoria de infrações, é feita em função da gravidade da infração.

7. No caso de reincidência da mesma infração, os limites mínimo e máximo da multa aplicável são elevados em 50% do respetivo valor.

8. Sem que tal constitua um direito ou sequer uma legítima expectativa da CONCESSIONÁRIA, a CONCEDENTE pode atenuar ou revogar, total ou parcialmente, qualquer sanção pecuniária aplicada, quando se verifique que a situação de incumprimento foi totalmente recuperada dentro do prazo definido na notificação referida no n.º 1 da Cláusula 62ª e que o incumprimento não causou qualquer impacto significativo na realização das atividades incluídas na Concessão.

9. No caso de infrações leves, a CONCEDENTE pode, consoante a gravidade da infração, substituir a multa contratual pela sanção de advertência escrita.

10. No caso de infrações graves ou muito graves, a CONCEDENTE pode, consoante a gravidade da infração, acumular a aplicação da multa contratual com a sanção de advertência escrita.

11. O pagamento das sanções pecuniárias contratuais não isenta a CONCESSIONÁRIA do cumprimento integral do Contrato, nem de responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, nem exclui o exercício do poder de fiscalização, de controlo e sancionatório de outras entidades competentes para o efeito.

12. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, em caso de incumprimento grave ou reiterado das obrigações que incumbam à CONCESSIONÁRIA, poderá a CONCEDENTE suspender o pagamento das compensações previstas no Contrato.

CLÁUSULA 63ª

FORÇA MAIOR

1. Consideram-se casos de força maior, para efeitos do Contrato, os eventos imprevisíveis e inevitáveis, exteriores às Partes e independentes da sua vontade ou atuação, ainda que indiretos, e que não correspondam a riscos normais do Contrato, que comprovadamente impeçam o pontual cumprimento das obrigações contratuais, afetando negativamente a execução de atividades compreendidas no Contrato.

2. Para os efeitos previstos no número anterior e sem prejuízo da verificação dos requisitos aí consagrados, consideram-se eventos de força maior, designadamente, atos de guerra ou subversão, insurreição, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, explosão nuclear, contaminação radioativa ou química, cataclismo, tremores de terra, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, determinações governamentais ou administrativas injuntivas, ciclones, fogo, raio e inundações.

3. Não são considerados como casos de força maior, para efeitos do Contrato, nomeadamente os seguintes eventos ou circunstâncias:



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

- a) Greves ou conflitos laborais limitados à CONCESSIONÁRIA ou a grupos de sociedades em que esta se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- b) Incumprimento pelos trabalhadores do dever de prestação de serviços mínimos no caso de greves ou conflitos laborais referidos na alínea anterior;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pela CONCESSIONÁRIA dos deveres ou ónus que sobre ela recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela CONCESSIONÁRIA de normas legais, regulamentares ou do Contrato;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações afetas à CONCESSIONÁRIA cuja causa ou propagação é lhe imputável.

4. Perante a ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar eventos de força maior ao abrigo do disposto na presente cláusula, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:

- a) Dar conhecimento imediato, por escrito, à CONCEDENTE, da ocorrência do evento de força maior;
- b) Fornecer, nos 7 (sete) dias imediatamente subsequentes à comunicação a que se refere a alínea anterior, informação, tão detalhada quanto possível, relativamente às circunstâncias do evento de força maior, incluindo sobre a natureza e alcance das obrigações cujo cumprimento seja ou possa ser afetado, atrasado ou impedido por tais circunstâncias, as medidas e prazo julgados necessários para mitigar e remediar tal situação de força maior e as suas consequências;
- c) Complementar e atualizar a informação referida na alínea anterior sempre que tenha conhecimento de dados novos que sejam relevantes para a análise ou resolução do evento de força maior;
- d) Adotar diligentemente todas as medidas ao seu dispor que permitam mitigar todos os efeitos causados pelo evento de força maior, relevantes no contexto da Concessão e das suas obrigações contratuais;
- e) Retomar o cumprimento integral das suas obrigações logo que tal se mostre possível, designadamente, logo que cesse o evento e/ou efeitos do evento de força maior.

5. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a ocorrência de um evento de força maior reconhecido como tal pela CONCEDENTE, tem por efeito, consoante o aplicável:

- a) Exonerar a CONCESSIONÁRIA da responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações emergentes do Contrato que sejam afetadas pela ocorrência do mesmo, na estrita medida em que o respetivo cumprimento atempado tenha sido efetivamente impedido, podendo dar lugar à aplicação do disposto no n.º 6; ou
- b) Determinar a resolução, total ou parcial, do Contrato, caso a impossibilidade de cumprimento do Contrato se torne definitiva ou a aplicação do disposto no n.º 6 seja considerada pela CONCEDENTE como excessivamente onerosa.

6. A ocorrência de casos de força maior nos termos da presente cláusula, que não se encontrem abrangidos pelas obrigações ou pelos riscos contratualmente assumidos pela CONCESSIONÁRIA ou ainda pelos riscos normais da atividade objeto do Contrato, quando implicar uma diminuição de rendimento ou um aumento de gasto para a CONCESSIONÁRIA na execução do Contrato, confere à CONCESSIONÁRIA



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

direito a uma compensação financeira segundo critérios de equidade, exceto se tais riscos estiverem, ou devessem estar, cobertos por seguro ou se se verificar a resolução do Contrato nos termos da presente cláusula.

7. Verificando-se a resolução do Contrato nos termos desta cláusula, observa-se, nomeadamente, o seguinte:

- a) A CONCESSIONÁRIA deve pagar à CONCEDENTE o valor da indemnização total passível de ser obtida nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, no caso de a mesma não ter sido contratualizada, ou, caso a mesma tenha sido contratualizada, a transferir para a CONCEDENTE o respetivo direito de recebimento, sendo a CONCESSIONÁRIA, neste último caso, subsidiariamente responsável perante a CONCEDENTE pelo efetivo pagamento da indemnização;
- b) Pode a CONCEDENTE exigir da CONCESSIONÁRIA que esta lhe ceda gratuitamente a posição contratual para si emergente dos contratos celebrados com terceiros;
- c) Revertem para a CONCEDENTE os bens afetos à Concessão, nos termos Cláusula 72ª;
- d) A CONCEDENTE liberta a caução a favor da CONCESSIONÁRIA nos termos do Contrato e da lei.

**CAPÍTULO XVI
SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

CLÁUSULA 64ª

SEQUESTRO

1. Caso se verifique ou esteja iminente o incumprimento grave pela CONCESSIONÁRIA de obrigações contratuais, a CONCEDENTE pode, mediante sequestro, assumir o exercício das atividades afetadas da Concessão, adotando todas e quaisquer medidas que repare necessárias para a normalização da situação.
2. O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 421.º do Código dos Contratos Públicos.
3. O sequestro não pode, em qualquer caso, ultrapassar o limite máximo de 1 (um) ano.
4. Logo que cessem os motivos que originaram o sequestro, a CONCEDENTE deve notificar a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, retomar o desenvolvimento das atividades da Concessão.
5. Em tudo o que não se encontra especialmente regulado na presente cláusula, aplica-se integralmente o artigo 421.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 65ª

EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Para além de outros fundamentos na lei ou no Contrato, a Concessão extingue-se nos casos previstos nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA 66ª

RESGATE



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

1. A CONCEDENTE pode resgatar a Concessão e tomar a exploração de quaisquer atividades concedidas sempre que razões de interesse público o justifiquem, desde que decorrido um terço do prazo de vigência do Contrato, incluindo o tempo do sequestro, caso se tenha verificado.
2. O resgate deve ser notificado à CONCESSIONÁRIA com seis meses de antecedência.
3. O prazo de notificação prévia estipulado no número anterior pode decorrer no período referido no n.º 1.
4. Durante o período de notificação estipulado no n.º 2, as Partes devem tomar, concertadamente, as medidas adequadas à continuidade do desenvolvimento das atividades concedidas objeto do regaste sem qualquer quebra de qualidade, regularidade e continuidade.
5. Em caso de resgate, a CONCESSIONÁRIA tem direito a uma indemnização correspondente aos lucros cessantes, os quais são calculados em quantia equivalente a 5% do valor da bilhética vendida no ano anterior àquele em que se verificar o resgate, multiplicado pelo número de anos que decorrerão entre a data do resgate e o termo do prazo contratual.
6. Em tudo o que não se encontra especialmente regulado na presente cláusula, aplica-se integralmente o artigo 422.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 67ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA CONCESSIONÁRIA

1. Além de outros casos de violação reiterada ou grave, pela CONCESSIONÁRIA, das disposições legais ou do Contrato, a CONCEDENTE pode resolver o Contrato, a título sancionatório, sem que a CONCESSIONÁRIA tenha direito a qualquer indemnização, nos seguintes casos:
 - a) Atraso superior a uma hora na prestação de qualquer serviço incluído na Concessão ou declaração escrita da própria CONCESSIONÁRIA de que o atraso em determinada prestação excederá esse prazo;
 - b) Não substituição imediata dos veículos subtraídos à Concessão por outros com as mesmas características;
 - c) Verificação de decréscimo dos níveis de procura da Concessão por motivo imputável à CONCESSIONÁRIA;
 - d) Incumprimento pela CONCESSIONÁRIA de decisões judiciais relativas à Concessão ou de quaisquer entidades com poderes de regulação sobre as atividades concedidas;
 - e) Declaração de insolvência, estado de liquidação, dissolução, sujeição a qualquer medida judicial de recuperação de empresa ou inabilitação judicial ou administrativa do exercício da atividade social relativa à CONCESSIONÁRIA;
 - f) Condenação da CONCESSIONÁRIA por qualquer delito que afete de forma grave a sua honorabilidade profissional ou que a impeça de desenvolver qualquer atividade concedida;
 - g) Exercício pela CONCESSIONÁRIA de práticas fraudulentas que lesem o interesse público.
2. Se o incumprimento não afetar o desempenho de todas atividades concedidas incluídas no objeto do Contrato nos termos da Cláusula 4ª, a CONCEDENTE pode optar por resolver apenas a concessão daquele serviço afetado.



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

3. A resolução parcial do Contrato nos termos do número anterior implica, designadamente, o ajustamento da compensação/remuneração da CONCESSIONÁRIA, não tendo esta, por causa da resolução parcial do Contrato, qualquer direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato.
4. A resolução opera mediante notificação enviada pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, indicando o motivo justificativo da resolução.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e dos demais efeitos especificamente previstos no Contrato, a resolução do Contrato ao abrigo da presente cláusula determina a reversão e/ou a transferência dos bens afetos à Concessão, nos termos mencionados na Cláusula 72ª.
6. A resolução do Contrato não prejudica a aplicação de quaisquer outras sanções contratuais ou de deduções em função dos níveis de desempenho que se mostrem devidas, quando se verifiquem as situações que justifiquem a sua aplicação.
7. Em caso de incumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, a CONCEDENTE pode determinar a cessão da posição contratual da CONCESSIONÁRIA a outro concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato, operando-se tal cessão nos termos previstos no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 68ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA

1. A CONCESSIONÁRIA pode resolver o Contrato nos termos do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Sem prejuízo do disposto em contrário na lei ou no Contrato, a CONCESSIONÁRIA não pode interromper ou suspender o cumprimento das suas obrigações até à efetiva resolução do Contrato, comprometendo-se ainda a prestar todo o auxílio que lhe seja solicitado pela CONCEDENTE relativamente à transição da Concessão para outra entidade, uma vez cessado o Contrato, observando o disposto nas Cláusulas 70ª a 72ª.
3. A resolução nos termos da presente cláusula implica o pagamento pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA de uma indemnização pelos prejuízos diretamente decorrentes da resolução, nos termos gerais de direito.

CLÁUSULA 69ª

TRANSIÇÃO

A CONCESSIONÁRIA compromete-se a cooperar e a estabelecer, com a CONCEDENTE e com a(s) entidade(s) que lhe vier(em) a suceder, todos os mecanismos necessários para assegurar a transição da(s) atividade(s) concedida(s) para a(s) entidade(s) que lhe sucederá(ão), sem quebra de continuidade e com manutenção dos níveis de qualidade da(s) atividade(s) concedida(s), iniciando a implementação dessas medidas de transição com a antecedência definida pela CONCEDENTE até à sua conclusão na efetiva data da extinção do Contrato.



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

CLÁUSULA 70ª

TRANSMISSÃO DO CONHECIMENTO

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a transferir, a título gratuito, para a CONCEDENTE ou para terceiro indicado por esta última, todas as tecnologias, sistemas, soluções e *know how* inerentes à exploração da Concessão, através da entrega da documentação, cópia de programas e códigos fonte respetivos.

CLÁUSULA 71ª

REVERSÃO E TRANSFERÊNCIA DOS BENS AFETOS À CONCESSÃO

1. Com a extinção do Contrato, independentemente da sua causa, reverte gratuitamente para a CONCEDENTE, ou para entidade por esta designada, a universalidade de bens e direitos da CONCEDENTE afetos à Concessão.
2. Com a extinção do Contrato, independentemente da sua causa, reverterem igualmente de forma gratuita para a CONCEDENTE, ou para entidade por esta designada:
 - a) toda a informação ao público e respetivos suportes, instalados em paragens, abrigos de passageiros e terminais rodoviários;
 - b) o Website e a App, incluindo o respetivo domínio web, código-fonte, base de dados, conteúdos e alojamento web;
 - c) As bases de dados do sistema de bilhética e do sistema de apoio à exploração.
3. Todos os demais bens, nomeadamente a frota, instalações ou posições creditórias que integram o estabelecimento da Concessão e que são da propriedade/titularidade da CONCESSIONÁRIA não se transferem para a CONCEDENTE com a extinção do Contrato, qualquer que seja a sua causa, salvo acordo especial entre as Partes em sentido contrário antes da cessação efetiva da Concessão.
4. Os bens e direitos afetos à Concessão que reverterem ou são transferidos para a CONCEDENTE nos termos da presente cláusula devem ser entregues à CONCEDENTE livres de quaisquer ónus ou encargos, sendo a CONCESSIONÁRIA obrigada a garantir a inoponibilidade à CONCEDENTE dos atos jurídicos que estabeleçam ou imponham qualquer oneração ou encargo para além do termo do Contrato, sem prejuízo das onerações autorizadas expressamente pela CONCEDENTE.
5. Quaisquer custos relacionados com a operação de entrega são da responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA.
6. Os bens objeto de reversão ou transferência devem encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento e plenamente operacionais e devem encontrar-se cumpridas todas as obrigações relativas à respetiva conservação, manutenção e renovação, tendo embora em consideração o desgaste normal decorrente do seu uso prudente durante os anos de serviço efetuado ao longo da Concessão.

CAPÍTULO XVII

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CLÁUSULA 72ª



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

FORO COMPETENTE

As Partes decidem que quaisquer questões relativas à interpretação, validade ou execução do Contrato devem ser resolvidas por via judicial, sendo competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 73ª

NÃO EXONERAÇÃO DE CUMPRIMENTO

A submissão de qualquer questão ao tribunal não exonera a CONCESSIONÁRIA do pontual cumprimento do Contrato e das determinações da CONCEDENTE emanada ao abrigo da lei ou do Contrato, nem permite qualquer suspensão, interrupção e/ou cessação do desenvolvimento das atividades integradas no Contrato, as quais devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, até que uma decisão final definitiva seja proferida.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 74ª

PROJETO-PILOTO

Caso, durante a execução do contrato, venham a ser disponibilizados pelo Estado Português, pela União Europeia ou por qualquer outra entidade pública, meios de financiamento a fundo perdido ao investimento em autocarros com tecnologia de célula de hidrogénio e em meios de carregamento associados, as Partes comprometem-se a envidar os melhores esforços no sentido de analisar a viabilidade técnica e financeira da realização de um projeto-piloto de utilização de autocarros com tecnologia de célula de hidrogénio na rede concessionada.

CLÁUSULA 75ª

DEVER DE CONFIDENCIALIDADE

1. As Partes obrigam-se a manter e considerar como confidenciais, durante a vigência do Contrato e nos 5 (cinco) anos posteriores à sua cessação, todos os dados, informações e registos a que tenham acesso em virtude do estabelecido no Contrato e/ou que tenham recebido da outra Parte, com a menção de serem confidenciais ou cuja confidencialidade resulte da sua própria natureza, só podendo dar conhecimento do seu conteúdo a terceiros com o prévio consentimento escrito da outra Parte.
2. As obrigações de confidencialidade previstas neste artigo não se aplicam aos dados, informações e registos que:
 - a) Já sejam do domínio público aquando da receção dos mesmos por qualquer das Partes;
 - b) Passem, de acordo com a lei aplicável, a ser do domínio público após a sua receção por qualquer das Partes;
 - c) Qualquer das Parte prove ter já na sua posse legítima, quando da sua receção, sem terem sido diretamente obtidos da outra Parte;



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

3. As Partes devem assegurar que os seus trabalhadores e colaboradores guardam a confidência referida no n.º 1 e tomar todas as medidas necessárias e convenientes para o efeito.
4. Os dados, informações e registos referidos nesta cláusula, ainda que de carácter confidencial, podem ser transmitidos a autoridades, assessores jurídicos, técnicos e/ou financeiros, instituições financeiras ou seguradoras, para a obtenção de autorizações, pareceres, financiamentos e/ou seguros necessários no âmbito do Contrato, desde que estas entidades ou pessoas singulares aceitem e declarem, por escrito, vincular-se ao cumprimento das obrigações de confidencialidade que decorrem da presente cláusula.
5. Não são considerados como terceiros para efeitos do disposto no n.º 1, as entidades com as quais as Partes legitimamente celebrem contratos no âmbito do Contrato cuja execução implique a utilização dos elementos previstos nesta cláusula, nem com quem tenha contactado para o mesmo efeito, desde que essas entidades aceitem e declarem, por escrito, vincular-se ao cumprimento das obrigações de confidencialidade que decorrem da presente cláusula.
6. Não constitui violação das obrigações de sigilo e confidencialidade que resultam da presente cláusula a utilização pela CONCEDENTE de todos e quaisquer dados, informações e registos a que tenha ou possa vir a ter acesso em virtude do Contrato, na preparação e lançamento de um ou mais futuros concursos públicos para a contratação de serviços com conteúdo ou objeto idêntico ou relacionado ao do Contrato, assim como a disponibilização desses dados, informações ou registos à entidade que venha a suceder à CONCESSIONÁRIA na exploração de todas ou algumas das atividades incluídas no objeto do Contrato.

CLÁUSULA 76ª

COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. Quaisquer comunicações entre as Partes relativas ao Contrato são sempre efetuadas por escrito, utilizando um dos seguintes meios:

- a) Carta registada com aviso de receção;
- b) Correio eletrónico.

2. Todas as comunicações entre as Partes no âmbito do Contrato serão dirigidas aos seguintes contactos:

- a) A CONCEDENTE

Identificação: Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo

Morada: Convento de São Francisco – Av. General Bernardo Faria – 2304-909 Tomar

Telefone: 249730060

Endereço de correio eletrónico: geral@cimt.pt

- b) A CONCESSIONÁRIA

Identificação:

Morada:

Telefone:

Endereço de correio eletrónico:

3. As Partes podem alterar os contactos indicados no número anterior, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, nos termos gerais da presente cláusula.



**CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MÉDIO TEJO**

CP/07/2021

4. Qualquer comunicação feita por carta registada considera-se recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data de receção indicada pelos serviços postais.
5. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

CLÁUSULA 77^a

CONTAGEM DE PRAZOS

À contagem dos prazos na fase de execução do Contrato são aplicáveis as regras estabelecidas no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.